



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

Mestrado em Direito, Ciências Jurídicas

**A FUNÇÃO SOCIAL DA ADOÇÃO: CRIANÇA VISTA COMO
SUJEITO E NÃO OBJETO DA RELAÇÃO**

FRANCISCA APARECIDA DE BARROS BARBOSA

ORIENTADORA: PROF^a. DOUTORA STELA BARBAS

2015

**A FUNÇÃO SOCIAL DA ADOÇÃO: CRIANÇA VISTA COMO
SUJEITO E NÃO OBJETO DA RELAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Autônoma de Lisboa como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

APROVADO (a):_____/_____/_____

Prof^a. Doutora Stela Barbas
Orientador (a)

Membro da Banca

Membro da Banca

PORTUGAL / LISBOA

2015

“Um pai, mesmo biológico, se não adotar seu filho, jamais será pai. Por isto podemos dizer que a verdadeira paternidade é adotiva e está ligada à função, escolha, enfim, ao desejo”.

Rodrigo da Cunha Pereira

“Se uma nação caminha pelos pés de suas crianças e delas depende o seu futuro desenvolver uma cultura de adoção, constitui, sem dúvidas, um imperativo de sobrevivência nacional”.

Autor desconhecido

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à pessoa mais humana que já conheci e que esteve ao meu lado sempre, ao eterno companheiro Pedro Tercy, aos meus filhos Pedro Eduardo e Ana Karolina, razões da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus pela minha existência e pela proteção ao longo de todos esses árduos momentos enfrentados durante essa caminhada profícua.

À minha família, estrutura fundamental em minha vida cujo significado é força, apoio e oração.

À orientadora profa. Doutora Stela, que sempre esteve disposta a contribuir com seu cabedal de conhecimentos jurídicos nos direcionando no caminho certo, com orientações e diálogos sempre frutíferos e incentivadores.

À amiga Evandir Ramos e ao colega Israel pelo apoio incondicional a todo instante.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte deste processo primordial de construção e aprimoramento da minha formação intelectual e profissional.

LISTA DE SIGLAS

ABNT	–	Associação Brasileira de Normas Técnicas
BR	–	Brasil
CF	–	Constituição Federal
MM	–	Mui Meritíssimo
PT	–	Portugal
RJPA	–	Regime Jurídico do Processo de Adoção
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
UAL	–	Universidade Autónoma de Lisboa

RESUMO

Este estudo discorre sobre a função social da adoção, esta que consiste em um ato jurídico pelo qual um sujeito, o adotado, ganha a condição jurídica de filho ao entrar no seio familiar do adotante, recebendo assim todos os direitos decorrentes da filiação. Deste modo, apesar de não existir alguma relação de parentesco consanguíneo, o adotado adquire status de filho. Adotar é bem mais do que um singelo gesto de caridade, significa receber um estranho na condição de filho, cuidando-o e protegendo-o como se fosse filho biológico. Outrora o intuito da adoção era confiar filhos àqueles que estavam incapazes de tê-los por natureza, atualmente o interesse principal a ser tutelado é o da criança e do adolescente. A função da adoção, hoje em dia não é a de confiar uma criança a uma família, no entanto uma família para uma criança, garantindo assim, os cuidados essenciais que os pais podem oferecer a um filho. Advoga-se a ideia de que para se entender os processos de adoção, é preciso conhecer as acepções formuladas sobre o processo de adoção por parte daqueles que o estão vivenciando. Nesta acepção, é interessante conhecer o ponto de vista da criança sobre seu processo de adoção, tendo-a como a parte mais essencial desta dissertação. Para isto, estudamos os pontos fundamentais do procedimento de adoção, seus requisitos particulares e formais de satisfação legitimamente estabelecida aos adotantes e adotandos e suas implicações. Portanto, a adoção precisa ser analisada sob a ótica de que a criança deve ser vista como sujeito e não objeto. Logo este estudo aborda os principais regramentos legais do Brasil e Portugal, com as mais recentes normas legais atualizadas 12.010/2009 (lei nacional de adoção Brasileira) e a Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro (Regime Jurídico do Processo de Adoção em Portugal).

Palavras-chave: Função Social; Adoção; Criança; adolescente; família.

ABSTRACT

This study discusses the adoption of social function, is consisting of a legal act by which a subject, the adopted, wins the son of legal status on entering the family environment of the adopter, so getting all the rights arising from membership, this way , although there is some consanguineous family relationship, the adopted child acquires status. Adopt is much more than a simple gesture of charity, is to receive a stranger in sonship, caring and protecting it like it's biological child. Once the adoption order was to trust children to those who were unable to have them by nature, currently the main interest to be protected is that of children and adolescents. Adopting the role today is not to trust a child to a family, but a family for a child, thus ensuring the essential care that parents can offer to a child. Advocated the idea that to understand the adoption process, it is necessary to know the meanings made about the adoption process by those who are experiencing. In this sense, it is interesting to know the child's point of view on their adoption process, taking it as the most essential part of this thesis. For this, we study the fundamentals of the adoption process, their particular formal requirements and satisfaction legitimately established to adopters and adotandos and its implications. Therefore the adoption needs to be analyzed from the perspective of the child should be seen as subject and not object. Soon this study addresses the main legal specific regulations of Brazil and Portugal, with the latest legal standards updated 12,010 / 2009 (Brazilian national law of adoption) and the Law n.º143/2015 of September 8 (legal regime of the adoption process in Portugal).

KEYWORDS: Social Function; Adoption; Child; adolescents; family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	14
1. HISTÓRICO	14
1.1 Breve considerações do instituto em alguns países.	14
1.1.1 Direito Francês	14
1.1.2 Direito Italiano	14
1.1.3 Direito Espanhol.....	15
1.1.4 Direito Chileno	16
1.1.5 Direito Norte-Americano	17
1.2 Adoção no Código Civil Brasileiro de 1916	18
1.3 Adoção na Constituição Federal de 1988.....	20
1.4 Novas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua alteração pela Lei 12010 de 03/08/2009.....	21
1.4.1 Da Adoção.....	22
1.5 Adoção no Código Civil Brasileiro de 2002	30
1.6 Adoção em Portugal.....	32
CAPÍTULO II.....	39
2. CONCEITO DE ADOÇÃO	39
2.1 Natureza Jurídica	39
2.2 A função social da adoção	41
2.2.1. A criança vista como ser e não como objeto	50
2.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	51
2.2.3 Princípio acolhido pelo ECA.....	54
2.2.4 A inércia pública	56
CAPÍTULO III	58
3. MODALIDADES DE ADOÇÃO	58
3.1 Adoção Internacional	58
3.2 Adoção Conjunta	63
3.3 Adoção Monoparental	63
3.4 Adoção Precoce	64
3.5 Adoção Tardia.....	66
3.6 Adoção de Crianças com Deficiência	68
3.7 Adoção Inter-racial.....	68

3.8 Adoção de Grupo de Irmãos	69
3.9 Adoção de Afins ou Unilaterais	70
3.10 Adoção Ilegal	70
3.11 Adoção Irregular.....	71
3.12 Adoção Anônima.....	71
3.13 Adoção Post-Mortem.....	72
3.14 Adoção por Homoafetivos	72
CAPÍTULO IV.....	75
4. REQUISITOS NO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO	75
4.1 No Brasil	Erro! Indicador não definido.
4.1.1 Requisitos relativos à adoção	Erro! Indicador não definido.
4.1.2 Requisitos relativos ao adotante.....	Erro! Indicador não definido.
4.1.3 Requisitos relativos ao adotado.....	Erro! Indicador não definido.
4.2 Em Portugal.....	Erro! Indicador não definido.
4.2.1 Requisitos relativos à adoção	Erro! Indicador não definido.
4.2.2 Requisitos relativos ao adotante.....	Erro! Indicador não definido.
4.2.3 Requisitos relativos ao adotado.....	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO V	86
5. A IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	87
REFERÊNCIAS	91

INTRODUÇÃO

Verificamos que a construção de um vínculo de filiação exige esforço, dedicação, trabalho e tempo. Adotar uma criança vai além do simples desejo de ser pai/mãe, pois ambos (adotado/adotante) não se conhecem e o amor deve ser construído com as relações diárias. É neste período que os adotantes devem questionar se realmente querem e estão dispostos a enfrentar os desafios que certamente existirão.

As famílias adotivas surgem pelo mais variados motivos, tais como: a esterilidade, a morte anterior de um filho, o desejo de ter filhos quando já se passou da idade em que isso é possível biologicamente, o contato com uma criança que desperta o desejo da maternidade ou paternidade, o parentesco com os pais biológicos que não possuem condições de cuidar da criança ou adolescente ou faleceram, o anseio de ser pai ou mãe por parte de homens e mulheres que não possuem um parceiro amoroso, o desejo de ter filhos sem ter que passar pelo processo da gravidez, dentre outros fatores.

Notoriamente, no caso concreto cada fato tem seus deslindes, mas, evidentemente, em todos, o princípio do melhor interesse do menor deve ser aplicado. Com a violação desse princípio a criança passa ser um objeto qualquer e não um ser repleto de valores fundamentais.

A adoção, particularmente, objeto de nosso estudo, precisamente tendo maior embasamento ao Estatuto da Criança e Adolescente, que passou a ter regime jurídico próprio absorveu os influxos da modernidade, mas padece ainda cercada de muitos preconceitos, os quais devem ser superados.

O legislador procurou estabelecer novos conceitos jurídicos aprimorando a política de proteção integral da criança. Logo, o Código Civil em vigor absorveu grande parte do antigo regime jurídico da adoção, mas trouxe inovações, as quais são apresentadas no presente estudo.

A legislação portuguesa também teve avanços e alterações importantes que são aventadas, inclusive, com a alteração mais recente estabelecida na Lei n.º 143/2015 de 8 de setembro.

Neste trabalho alguns questionamentos são levantados acerca do instituto, ou seja, abordando diversos problemas.

A perspectiva da sociedade é de que o instituto tenha o princípio do melhor interesse do menor sempre garantido. Este princípio assegura as melhores garantias morais, sociais e materiais do menor? A expectativa dos adotantes é de encontrar um filho perfeito? Essa criança é vista como ser ou objeto? Visto que o instituto trata-se de

interesse público, quais são as responsabilidades estatais? O instituto de adoção é imprescindível para a estrutura social? Até que ponto o Juiz pode ter capacidade de aferir e analisar sentimentos expressados pela criança?

São tantas indagações, que no decorrer da dissertação procuramos dentro de nossas possibilidades investigar, averiguar e explanar as possíveis respostas.

Diante de uma temática de valor imensurável traçamos alguns objetivos no sentido de examinar de que forma o instituto é visto pela sociedade. Dessa forma, avaliamos a relação entre a sociedade e Estado e a interferência deste zelando pela estrutura familiar; Identificamos a situação em que o adotando passa a ser sujeito da relação e não mero objeto; analisamos o instituto de adoção enquanto forma estrutural da sociedade; visualizamos a grandeza deste instituto enquanto alternativa de acesso ao convívio familiar; equacionamos as contribuições reais e as desvantagens caso seja tardia a adoção; identificamos o papel do assistente social e da psicóloga frente ao instituto; avaliamos as expectativas dos adotantes.

Demonstramos de forma sintética os objetivos que pretendemos alcançar. Ao analisar, comparar, estudar, pesquisar a função social da adoção procuramos uma explicação plausível para esse diapasão: muitas crianças à espera; muito desejo em adotar.

A dissertação sobre adoção que ocupa nosso estudo, seguiu os seguintes métodos: No que tange à abordagem usamos o método dedutivo, realizamos uma cadeia de raciocínios em conexão descendente, do geral para o particular que nos levou à conclusão; o método dialético tomamos como ponto de partida as orientações preestabelecidas, para definirmos as antíteses e chegarmos a uma síntese; referente ao procedimento do método histórico partimos dos antecedentes e razões de ser da lei para a situação atual estabelecida; o método comparativo, por meio do qual tentamos determinar as regras e soluções de outros ordenamentos jurídicos e utilizamos as ideias para a resposta da problemática; e diante do método funcionalista confeccionamos uma análise do concreto para o abstrato e vice-versa.

Reportamos que as informações colhidas nesta dissertação deram-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental e jurisprudência publicada nos nossos tribunais.

O interesse em discorrermos este tema importou-nos em investigar o que foi avançado e que rumo tomará diante das diversas opiniões de tamanha grandeza, envolvendo um ser especial que terá um futuro promissor se encarado com seriedade e responsabilidade.

A estrutura do trabalho está organizada em cinco capítulos, inicia-se com a introdução e, no primeiro capítulo, breve apontamento histórico do instituto frente aos outros países, e na sequência, reportamos sobre a adoção nas legislações do Código Civil Brasileiro de 1916, na Constituição de 1988, na Lei 8.069 – ECA com as novas regras da Lei Nacional da Adoção lei 12.010 de 2009 e adoção na legislação portuguesa, também com as novas regras trazidas pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro.

No segundo capítulo elencamos alguns conceitos estabelecidos pela doutrina, abordamos a natureza jurídica, a sua função social e neste enfoque abrangendo o princípio da dignidade humana, o princípio do melhor interesse e, precisamente, a inércia pública.

No terceiro capítulo aventamos as diversas modalidades de adoção.

No quarto capítulo especificamos os requisitos necessários para a adoção, relativamente ao adotante e adotado tanto no Brasil quanto em Portugal.

No quinto capítulo discutimos a questão da irrevogabilidade da adoção.

E ao término, apontamos algumas considerações no sentido de finalizar o estudo com uma resposta a tantas indagações.

CAPÍTULO I

1.HISTÓRICO

1.1 Breve considerações do instituto em alguns países.

Apenas à guisa de sucintas informações serão examinadas algumas generalidades da adoção em outros países. Declaramos que o condão é precisamente de dar uma idéia de como ocorre em outros países.

1.1.1 Direito Francês

Na França, a adoção foi incluída no plano de leis civis pela Assembleia Nacional, por força da revolução. O instituto tem influência de Napoleão, uma vez que por ter mulher estéril a imperatriz Josefina, adotou a Eugène Rose de Beauharnais. Dessa forma a adoção foi consagrada no Livro VIII, do Título I (Arts. 343 e 310).

Vale discorrermos que a adoção deste código era restrita. A diferença de idade exigida entre adotante e adotado era de quinze anos de idade que se reportava à adoção comum. Todavia, existia outra adoção denominada “remuneratória”, interessante esta forma de adotar, pois referia-se ao salvamento de vida do adotante pelo adotado nos casos de naufrágio ou incêndio. Neste caso o período de convivência seria de seis anos e seria de suma importância que o socorro e a assistência fossem prestados. Surge em 1805 o procedimento de adoção pública, por meio de decreto.

Esta adoção tinha o fito de amparar os órfãos de guerra que eram chamados de “Pupilos da Nação”, ou seja, os filhos dos militares mortos não ficavam desamparados. Com a lei de 19/06/1923 facilitou a adoção simplificando a forma.

1.1.2 Direito Italiano

Ao reportarmos em matéria de adoção verificamos que no direito italiano há três regimes jurídicos distintos: o que é regulado pelo código civil, destinados às pessoas maiores de 18 anos; da adoção estabelecida na Lei 184/1983, que se assemelha com a estatutária da legislação brasileira; e aquelas destinadas aos casos particulares também reguladas pela Lei 184 de 17 /05/1983.

O doutrinador Artur Marque Filho¹ menciona a relevância desta Lei frente ao instituto reportando a visão de Alberto Trabucchi que segue: “a Lei 184, abre-se com

¹ FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 3 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2011. p.48

uma afirmação de caráter programático de alto valor social e moral: o menor tem o direito de ser educado no âmbito da própria família”.

São dois tipos de tutela: o menor será confiado à tutela familiar, a uma família ou uma comunidade do tipo familiar com o fito de assegurar ao menor a educação, a instrução e manutenção (Art. 2º 1ª parte); e a tutela institucional que na falta de uma família o menor pode ser confiado a uma instituição pública ou privada de preferência em local próximo de sua residência (Art.2º, 2ª parte).

Ainda reportando à lei 184 em seu artigo 6º refere-se à adoção plena que é permitida aos cônjuges casados há pelo menos três anos. Não subsistindo separação e é necessário que sejam idôneos.

Outro fator é que a idade do adotante deve superar em, no mínimo, 18 anos a do adotado, e não deve passar de 40 anos. Elenca também a necessidade do consentimento do menor quando este já tiver completado 14 anos de idade (Art.7º). A adoção internacional está regulada nos artigos 29 e 43 da referida lei. Os casos particulares como já preconizado também são regulados pela Lei 184 em seus artigos 44 e 55.

Asseveramos que mesmo a adoção de pessoas maiores de idade que se encontra regulamentação nas normas do Código Civil também foi modificada pela lei 184/1983.

Interessante acrescentarmos que a lei italiana já permite a adoção de embriões. “Norma transitória aprovada em 20 de maio de 1999 permite aos italianos adotar embriões congelados pelos bancos de sêmen como reserva para inseminações artificiais. O embrião órfão cujo pai não seja possível identificar, pode ser adotado imediatamente. Já aqueles cujos pais sejam identificáveis, mas não desejam realizar a inseminação, ficarão em espera por três anos para a adoção, que só poderá ser feita mediante a declaração de abandono por parte dos pais. Os filhos nascidos de inseminação de embriões adotados serão considerados filhos legítimos²”.

1.1.3 Direito Espanhol

As normas referentes aos menores encontravam-se dispersas em vários diplomas legais até a edição da Lei 21, de 11/11/1987.

² Dados obtidos através do 1º Guia de Adoção de crianças e Adolescentes do Brasil, tendo como organizadoras Márcia Regina Porto Ferreira e Sônia Regina Carvalho, p.145.

Necessário preconizarmos que não há um consenso no que tange às modalidades, ou seja, espécie de adoção. Vejamos³ “o direito espanhol consagra duas modalidades de adoção: a plena e a menos plena”.

Antônio Chaves leciona que há duas espécies de adoção a plena e a simples. Esta também é a dicção de Roberto João Elias. A primeira é chamada simplesmente de adoção, por força da Lei 21/1987. A outra é chamada de acolhimento, como figura prévia, mas não é imprescindível à adoção. Alguns autores costumam chamar de “acolhimento pré-adoativo, quando destinado à adoção”.

Vale mencionarmos que existem quatro formas de acolhimento, além da guarda de menores prevista no Código Civil que são: acolhimento por pessoa singular; realizado por uma família baseado no matrimônio; por um casal unido de forma permanente por relação de efetividade análoga conjugal; e acolhimento legal.

A adoção requer que o adotante tenha idade mínima de 25 anos, quando por ambos os cônjuges, basta que um deles tenha a referida idade. No entanto o adotante deverá ter pelo menos 14 anos a mais que o adotado.

Notamos, pois, que a adoção plena no direito espanhol assemelha-se ao regime jurídico próprio da adoção estatutária. Principalmente no que se refere à ruptura dos vínculos do adotado com a sua família anterior e a integração plena na família substituta.

1.1.4 Direito Chileno

A lei 19.620 de 1999 unificou a matéria de adoção no país, revogando expressamente as Leis 7.631 e 18.703, vez que, conviviam com duas formas de adoção respectivamente, uma simples que dizia respeito à adoção de maiores de 18 anos e menores de 21 anos e outra a plena que dizia respeito aos menores de 18 anos termina com os vínculos de filiação de origem, atribuindo ao adotado o estado de filho diferindo da outra espécie de adoção, ou seja, da simples.

No Brasil temos um Cadastro Nacional de Adoção, em que se encontram registrados no banco de dados os menores em condições de serem adotados e aqueles interessados em adotar. No Chile esta situação funciona de forma semelhante, tendo em vista que possui o Serviço Nacional de Menores com a mesma finalidade encontrando-se respaldo nos artigos 4º a 7º da Lei 19.620.

³ FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 3ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2011. p.48.

Os procedimentos prévios da adoção estão estabelecidos no Título II da citada Lei. Todavia, são adotáveis os menores de dezoito anos que não possuam condições de exercer tal encargo, e que expressem sua vontade de entregar o filho à adoção; que seja descendente consanguíneo de um dos adotantes; e tenha sido declarado suscetível de ser dotado por sentença judicial.

O procedimento prévio é detalhado do artigo 9º a 19, reportando alguns enunciados temos o artigo 9º referente ao direito de retratação dos pais que entregam filho à adoção, o da possibilidade de adoção do nascituro Artigo 10, o da hipótese de perda do poder familiar artigo 12, entre outros.

Imperioso elencarmos que além das hipóteses aqui levantadas, o juiz deverá levar em consideração a opinião do menor. Neste caso a lei chilena chama de “menor adulto” e seu consentimento deve ser respeitado, mas como em toda regra tem exceção, se o juiz entender que a adoção ainda que contrariamente à vontade do menor, satisfaz o seu interesse como estabelece o artigo 3º decidirá contrário a regra, mas em busca de tutelar o seu interesse que é seguramente o fator preponderante do instituto de adoção.

Outro fator interessante é de que a adoção póstuma e a adoção por divorciados também é prevista na legislação chilena. Existe a diferença mínima de idade entre adotantes e adotado.

Não diferente da legislação brasileira o Chile tem preferência pela adoção nacional, sendo que estabelece que pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas só podem adotar na inexistência de casais interessados em adotá-los, ou se existirem apenas casais que não possuam residência fixa no país previsto no artigo 21 da referida Lei.

1.1.5 Direito Norte-Americano

O direito norte-americano no instituto de adoção demonstra um cunho assistencialista, vez que se preocupa com o meio ambiente da criança.

Vale frisarmos que o direito de família nos Estados Unidos é de competência legislativa dos Estados. Dessa forma não há unidade do regime jurídico, estabelecendo com isso características diferentes nos Estados.

A título meramente exemplificativo, na Flórida, são oferecidos incentivos como a gratuidade do ensino superior, aos adotantes de adolescentes, menores com necessidades especiais e grupo de irmãos.

Nos Estados Unidos recrutam casais de adotantes por intermédio de agências e ao recrutarem orientam com estudos sistemáticos, envolvendo aspectos sociais, econômicos e psicológicos.

Independentemente do estado civil, qualquer adulto pode requerer a adoção. Os norte-americanos são os que mais adotam crianças e adolescentes de outros países, segundo dados do 1º Guia de Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil.⁴

Assinalamos aqui que o instituto de adoção está atrelado aos aspectos sociais e psicológicos sempre dessa forma afunila em atingir um fim social.

1.2 Adoção no Código Civil Brasileiro de 1916

Verificamos que no Código Civil de 1916 o legislador adotou um modelo de família patriarcal. Constatamos a coerência desta posição frente a estruturação de todo o direito privado, qual seja o paradigma patrimonial. Percebemos uma preocupação marcante com a proteção de um valor: o patrimônio.

Nesta linha de raciocínio devemos ressaltar ainda que mesmo sendo o direito de família um reduto de interesses notadamente existenciais, constatamos que dos 290 dispositivos do referido código 151 tutelam interesses patrimoniais.

O legislador inspirou-se em uma determinada conjuntura na qual, a tradicional família brasileira era eminentemente rural cujas características essenciais eram a família como unidade de produção, que, por conseguinte exigia uma chefia centralizada exercida pelo pai e que cada filho carregava um par de braços para a produção. E mulheres e filhos colocavam-se em posição de inferioridade.

Um passado gritante estabelecido pelo Código de 1916 é em relação aos “filhos ilegítimos”, vejamos, os filhos do marido concebidos fora do casamento eram considerados excluídos da família. Felizmente isso faz parte de um passado cruel. Que, aliás, lentamente foi a caminhada dos chamados filhos ilegítimos rumo a sua admissão na família no direito brasileiro. Originariamente excluídos, depois passaram a ter alimentos, até conseguir a plena igualdade por meio da lei n.º 6.515/77, e, finalmente, em nível constitucional, com a promulgação da Constituição de 1988.

Cumpramos descrevermos que ao longo do século XX assistimos uma série de transformações sociais que implicaram numa mudança sensível no modelo de família brasileira. Nesse caminhar houve humanização do Direito Civil.

⁴ Márcia Regina Porto Ferreira e Sonia Regina Carvalho (org.), 1º Guia de adoção de crianças e Adolescentes do Brasil cit.p.148.

Cabe, portanto, exprimirmos que tais mudanças são lentas, graduais e difíceis. Mesmo com a promulgação da Constituição Federal fundada na dignidade da pessoa humana, as barreiras são notórias e os resquícios ainda que sutis permanecem.

Reportando-nos ao instituto de adoção o mesmo foi instituído pelo capítulo V, do Título V do livro de família, nos Arts. 368 a 378 do revogado Código Civil de 1916. Esta legislação estabelecia entraves para o instituto. Vejamos, exigia que o adotante tivesse, no mínimo, 50 anos de idade e que entre ele e o adotado houvesse uma diferença de 18 anos de idade.

Em 1957, a Lei 3.133 alterou a redação dos artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do antigo Código Civil, reduzindo o limite mínimo de idade do adotante para 30 anos e diminuindo a diferença etária entre o adotante e adotado para 16 anos.

Em 1965 estabeleceu a legitimação adotiva com a Lei 4.665 que permitia a perfilhação de menores expostos e abandonados, de idade não superior a sete anos, por casais com mais de cinco anos de casamento, sem filhos e, dos quais, pelo menos um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos. A comprovação da esterilidade era dispensável por intermédio de perícia médica.

Os artigos 134, I, e 375, CC/1916 estabelecem que a forma de instituir a adoção era por meio de escritura pública, sem termo ou condição e sem a assistência do Poder Público. E segundo a Lei 6.015/1973 em seu artigo 29, §1º, e artigo 102, § 3º seria averbada no livro de registro de nascimento, não implicando no cancelamento do assento de nascimento original.

No que tange aos efeitos destacava-se o de parentesco entre as partes, gerando, contudo, impedimentos ante terceiros. (Artigo 183, III, Código Civil de 1916).

Avultamos que a obrigação de alimentos era consequência do parentesco, resultando do poder familiar o usufruto legal dos bens do adotado.

Dispõe o artigo 2º da Lei 3.133 de 1957 que o ato da adoção, devia-se dispor sobre o nome a ser usado.

Dentre seus direitos e deveres decorrentes do parentesco natural não extinguíam com a adoção (Artigo 392, CC /1916) salvo o pátrio poder (Artigo 378, CC/1916), atualmente denominado “poder familiar”, em decorrência do princípio da isonomia estabelecido na Constituição Federal.

Desta forma, afastou-se a discriminação no campo do direito sucessório, (Artigo 227§6º, CF/88), substituindo os casos de deserdação (Art. 374, II, c/c Arts 1.595 e 1.744,CC/1916).

O artigo 117 do Código Civil de 1916 ainda estabelece que a adoção poderia ser anulada no prazo prescricional vintenário.

Esta forma de adoção comum (CC/ 1916, Arts. 368 e 378) tinha por limite máximo 18 anos de idade do adotado (Art. 40 ECA) e o adotante deveria ter mais de 30 anos e ser 16 anos mais velho que o adotado (Arts. 358 e 369, CC/1916). O prazo de carência de cinco anos não mais vigorava.

Há de se dizer que foi aqui demonstrado, que várias alterações seguiram-se em face do instituto de adoção.

1.3 Adoção na Constituição Federal de 1988

Sublinhamos que a Constituição Federal exerce relevante papel frente a este instituto da dimensão incalculável para a sociedade. Vez que elenca em seu artigo 6º, os direitos sociais reportando como direitos fundamentais a maternidade e a infância.

O legislador constituinte tem certificado uma preocupação no sentido de garantir à criança uma posição de prioridade absoluta. Tal prioridade está expressa de forma cristalina no art. 227 da Constituição Federal.

Neste diapasão, não restam dúvidas de que os direitos previstos no *caput* do artigo supra aventado constituem-se em Direitos Fundamentais, reservados àquelas pessoas que, devido ao seu peculiar estado de desenvolvimento físico e mental, merecem atenção e proteção especiais.

Porém, em que pese tal previsão constitucional e na qualidade de direitos fundamentais, não basta para modificar a realidade. É mister concretizarmos o conteúdo da lei, encontrando-se à vista disso o grande desafio para todos quando operam com o direito. A questão é saber de quem exigir, ou seja, a quem compete a tarefa de zelar pelo efetivo respeito aos ditames legais e pela implementação no mundo dos fatos, do conteúdo dos direitos?

Seria o Estado? Laboriosamente, pois já opera com uma carga muito grande de direitos não efetivados, e também da constatação de enorme distância entre os planos ideal e real.

Diante desse quadro, resta necessária mudança de rumo ao que tange ao comprometimento da sociedade como um todo, de cada cidadão individualmente, considerando como ideal de proteção das crianças e adolescentes.

Reconhecemos que a estruturação deste artigo é a base para a sustentação do ordenamento jurídico sobre a qual se apoiam as demais normas.

Torna-se inadmissível que qualquer dispositivo normativo infraconstitucional pretenda dar a uma situação envolvendo interesses de crianças solução que não atenda a prioridade posta neste artigo supra elencado.

Indispensavelmente, no mesmo diploma legal em seus artigos 5º, e 6º, estabelecem princípios assecuratórios à criança, no que se referem entre outros a indispensabilidade de que o Poder Público acompanhe o processo de adoção fiscalizando a efetivação da colocação da criança e adolescente em família substituta; proíbe de forma desambiguada quaisquer meios de discriminação, assegurando os mesmos direitos, sejam filhos havidos ou não da relação de casamentos ou por adoção.

Ainda nesse esteio, observamos com objetividade, e muita clareza que este artigo está eivado de influência dos princípios que integram a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, tendo como premissa a proteção integral da criança assegurando-as condições de sujeitos de direitos.

1.4 Novas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua alteração pela Lei 12010 de 03/08/2009

É considerável reportarmos que o legislador busca tornar o processo de adoção mais célere e com maior controle, estando sempre atento aos devidos cuidados que o instituto merece e, sobremaneira, frente à equipe de apoio ao juiz.

A Lei 12.010 de 03/08/2009 conhecida popularmente como Lei da Adoção, com objetivos bem mais ambiciosos, conferiu mais força ao instituto de adoção. Uma vez que, com a própria evolução social e o transcurso do tempo evidenciou a necessidade de surgir novas regras dando outra fisionomia ao instituto. Ao mencionarmos a fisionomia buscamos demonstrar que as normas de fato têm outra roupagem, porém a sua operatividade deve acontecer munido de eficiência, compromisso e acima de tudo humanização.

Felizmente ao menos preconizado na lei, a partir de agora, tanto os adolescentes quanto as crianças não poderão permanecer mais de dois anos em um

abrigo de proteção, o qual deverá ser próximo ao endereço onde a família da criança ou adolescente mora.

Incumbem-se aos abrigos enviar um relatório semestral comunicando as condições de adoção ou até mesmo de retorno à família dos menores.

As pessoas solteiras acima de 18 anos poderão adotar desde que o adotante tenha 16 anos a mais que o adotado.

Aos casais do mesmo sexo o legislador ainda não permite a adoção, porém estes casais vão à busca da jurisdição e estão tendo êxito.

Os casais de sexo oposto mesmo não sendo legalmente casados judicialmente poderão adotar.

Realçamos que o processo de adoção, dos menores de 18 anos, se dá na vara da infância e do adolescente e o maior de 18 anos, na vara de família ou qualquer outra cível.

1.4.1 Da Adoção

Art. 39. A adoção de crianças e de adolescentes rege-se segundo o dispositivo desta Lei. O ato de adotar é mais que uma simples colocação de uma criança ou adolescente em uma família, é um ato de amor, o qual dá a criança e adolescente uma nova construção, uma formação familiar que apresenta como base segura o afeto e, uma oportunidade de realização e desenvolvimento tanto para criança quanto para a família adotante.

Este dispositivo tem o condão de seguir as regras constitucionais sobre a prioridade da família natural.

A adoção é uma medida irrevogável, para tanto se exige alguns requisitos como idade mínima para adotar, diferença de idade entre adotante e adotado, estágio de convivência, dentre outros.

Todo esse arcabouço legislativo foi aprimorando o *ato de adotar*, visto que como já citado anteriormente que no decorrer da história de seu instituto, ocorria sem critérios, pautava-se apenas em leis permissivas, que apenas atendiam aos interesses às vezes escusos dos adotantes e não de proteger a criança.

Sendo assim, acentuamos que o instituto da adoção é medida excepcional, vez que recorre a esta medida quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural.

A lei aponta a valorização dos laços de afetividade, contudo, subestima-os perante o laço de consanguinidade, ao ser analisado a solicitação do adotante, será considerado o grau de parentesco e a relação afetiva de entre quem está adotando e quem está querendo adotar.

Novamente vemos uma busca pela permanência da criança ou adolescente no seio familiar, com os quais possuem vínculos genéticos, antes de se possibilitar que sejam encaminhados para uma família substituta fora do contexto biológico.

Percebemos, nitidamente, uma posição privilegiada a dimensão biológica da família, ficando em segundo plano a colocação em família substituta, embora também se considere os vínculos afetivos, a lei recomenda observar o grau de parentesco primeiro.

Acertadamente é vedada a adoção por procuração, vez que, estamos a tratar de ser/pessoa, relação de afeto, não há como transferir para terceiros o ato personalíssimo de adotar. Necessariamente a adoção exige uma aproximação entre os entes envolvidos, adotantes e adotado, para uma avaliação psicossocial de aceitação entre as partes.

A legislação em seu Art. 40 impõe uma idade máxima para o adotando, ou seja, dezoito anos, a menos que já estivesse sob guarda ou tutela dos adotantes.

O ato de adotar é jurídico, bilateral, solene e complexo, criando relações idênticas àqueles decorrentes de filiação legítima, dando ao filho adotivo o mesmo status do filho biológico. E o adotante tem de ter no mínimo dezoito anos gozando de plena capacidade legal e intelectual. A diferença entre adotante e adotado deve ser de dezesesseis anos.

Ao contrário do estabelecido nas legislações anteriores, a partir da Constituição de 1998, especificamente em seu artigo 227, § 6º, inovaram-se os direitos, “adquirindo o filho adotivo, todos os direitos e deveres a qualquer filho do adotante, inclusive os sucessórios.” Falecendo o adotante sem deixar esposa e filhos, o adotado herdará todo patrimônio do falecido. Pela adoção são desfeitos todos os vínculos com os pais e parentes biológicos.

Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Nesse norte, infere-se que foi suprida do texto legal as expressões “marido e mulher”.

Aduzindo neste sentido total atenção ao menor, prevalecendo o princípio do melhor interesse, a adoção conjunta estende-se aos judicialmente separados, divorciados e os ex-companheiros. Desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e que o

estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

No caso acima aventado admite-se a guarda compartilhada, desde que demonstrado afetivo benefício ao adotando, conforme previsto no “art. 2.584 da Lei n.º 20.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.” (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009).

A guarda compartilhada aplica-se ao filho biológico, necessariamente aplica-se aos filhos adotivos caso contrário, seria total discriminação.

Uma vez estabelecidos os vínculos socioafetivos da adoção e a criança ou adolescente estavam sob a guarda ou o adotante já apresentava como filho na sociedade e o adotante vier a falecer o processo de adoção não será interrompido.

Estando os pais vivos e presentes, os mesmos devem dar seu consentimento expresso à adoção, visto que cessarão todos os vínculos parentais com a família biológica, este consentimento não se faz necessário se destituídos do poder familiar, caso evidenciado que não poderiam ter a criança ou adolescente em sua companhia. Caso estiverem mortos, faz-se necessário o consentimento do representante legal.

Todavia, se os pais forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar será dispensado o consentimento em relação à crianças ou adolescentes, e quando o adotando for maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Dentro desse estágio é extremamente importante um olhar minucioso dos profissionais que assistem as famílias, analisando suas expectativas, considerando que a cultura influencia na maneira com que aqueles que adotam pensam seus filhos, e que estes já existem na vida emocional dos pais antes mesmo de sua chegada ao seu seio familiar, são pontos fundamentais para que possam ser trabalhados junto aos adotantes, buscando possibilitar a análise a respeito dos diversos aspectos que envolvem a filiação adotiva, diminuindo as possibilidades de conflitos ou insucessos da adoção.

É de bom alvitre citarmos alguns parágrafos do artigo 46 discorrendo algumas regras do estágio de convivência, vejamos:

“§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a

convivência da constituição do vínculo.” (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009).

“§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.” (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009).

“§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou por casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.” (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)”.

Sublinhamos que o estágio de convivência deverá ser realizado, dentre os profissionais de Serviço Social e Psicologia, apresentando relatório minucioso, dando suporte à Justiça da Infância e da Juventude, por meio da execução de políticas que garantam o direito de uma criança ou adolescente ter uma boa convivência familiar.

Antes, na antiga redação do § 1º do artigo 46, o legislador previa que se o adotando fosse maior de um ano de idade, já estivesse na companhia do adotante durante tempo suficiente para permitir a avaliação de conveniência e da constituição do vínculo, poderia ser dispensado.

Entretanto, o novo regramento exige a tutela ou a guarda legal, não bastando, portanto a simples guarda da criança ou adolescente para que a autoridade judiciária dispense o estágio de convivência.

Conforme disposto no Art. 47. “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

Todavia, a inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, e o mandado judicial cancelará o registro original. Logo, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município onde reside o adotante. Porém, nenhuma observação poderá constar, evitando ato discriminatório.

É necessário dizermos que o fato de poder fazer o novo registro no domicílio do adotante, certamente após o cancelamento do original evita questionamentos por parte do adotando e possíveis transtornos.

Portanto, no que tange à alteração do prenome, passa a ter um tratamento diferenciado dos filhos biológicos, que não possui o mesmo direito.

Uma mudança significativa trazida com a nova lei da adoção Lei n.º 12.010, de 2009, em seu artigo 47§ 8º é que “O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em

microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consultar a qualquer tempo.”.

Indubitavelmente, uma conquista importantíssima para agilidade e consultas imediatas. Apenas a título de questionamento o nosso judiciário está aparelhado de tal forma? E as informações são atualizadas com celeridade?

Sendo de tamanha magnitude o direito de o adotado conhecer sua origem biológica, vejamos o artigo 48 parágrafo único na íntegra:

“Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

Parágrafo único. “O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.” (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009).

A lei impede a postura dos pais adotivos em sonegar as informações referentes à sua origem biológica, agindo desta maneira demonstram certo egoísmo e é negar a teu filho a sua própria existência. Os adotantes, talvez inseguros, agem assim. Mas sem sombra de dúvida, o amor solidificado não abala.

O registro tanto das pessoas interessadas na adoção quanto das crianças e adolescentes em condições de serem adotados, em cada comarca ou foro regional, reafirma a necessidade e regulamenta as etapas mais claramente da preparação psicossocial e jurídica, bem como o preparo para a adoção. Vez que, destaca uma prática já utilizada, porém sendo necessário que esta seja sistematizada, evitando assim, o contato com todas as crianças, especialmente as que não estão disponíveis para adoção, o que evita sofrimentos futuros tanto para os adotantes quanto para os adotados.

Mister se faz reportarmos que há uma preparação psicossocial e jurídica no momento de proceder a inscrição, tendo orientação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal.

Notamos que os aspectos sociais, psicológicos e jurídicos são de suma importância que sejam discutidos com os futuros adotantes. É muito relevante ainda, quando a legislação em seu §3.º artigo 50 elenca a preferência à política municipal, sendo que o município está mais próximo dos fatos, dos acontecimentos, da criança, e com isso a orientação será direcionada de forma precisa.

O § 4º elenca o contato com a criança e adolescente em acolhimento familiar ou institucional seguindo a preparação estabelecida no § 3º deste mesmo diploma legal sob a orientação da equipe técnica da Justiça. E com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Felizmente, a colocação da norma é “sempre que possível e recomendável”, pois há casos e casos, logo, o acesso deve ser admitido quando viável e necessário. Até porque verificamos que a maioria daqueles que se encontram acolhidos não estão tecnicamente disponíveis para serem adotados.

Outro fator relevante de se elencar é que em constantes lutas, felizmente, em maio de 2008 o Conselho Nacional da Justiça editou a Resolução 54/08, instituindo o Cadastro Nacional da Adoção – CNA, que busca assegurar o direito constitucional à convivência familiar.

Há nítida demonstração do princípio da subsidiariedade, quando o § 6º do artigo 50 estabelece que “haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País” sendo mais fácil assegurar preferência dos domiciliados no Brasil, no caso de cadastros distintos. Lembrando ainda que o critério para adoção é o da residência permanente e não o da nacionalidade.

A constituição federal é cristalina de que compete, exclusivamente, ao poder judiciário o processamento dos pleitos de adoção, no âmbito nacional. E que estes tramitam em segredo de justiça, por imperativo constitucional.

Inquestionavelmente, os cadastros são pilares imprescindíveis na nova ordem da matéria de adoção.

Certamente, com a previsão estabelecida no artigo 258-A do ECA, o não cadastramento deixará de existir, sendo que o responsável responderá administrativamente caso não cumpra o prazo.

Fator este que muda a situação constatada anteriormente, pois a lentidão aumentava a idade das crianças e, conseqüentemente, diminuía-se o número de candidatos interessados em adotar.

Com o cadastro único viabilizou a adoção. Todavia, ainda precisa de agilidade na busca ativa no sentido de definir quem será o adotante vindo de outro Estado que deverá adotar a criança.

Enquanto não identificarem o potencial adotante, os técnicos, psicóloga e assistente social, Ministério Público e Autoridade Judiciária terão de acompanhar e discernir caso a caso na busca incessante de efetivar o princípio do melhor interesse.

É indispensável a atuação do Ministério Público para evitar o deferimento de inscrições indevidas. Questões já ocorridas na prática, hoje positivado no § 12 do artigo 50 da nova Lei da Adoção.

Ocorre excepcionalidade em casos de candidatos domiciliados no Brasil não cadastrados que terão a adoção deferida nos termos da Lei quando: (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009).

“I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não sejam constatadas ocorrências de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.”

Realçamos que o legislador depois de muitas conquistas optou pela manutenção da adoção direta, com algumas restrições.

“§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.” (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009).

Os artigos 51 e 52 do ECA reportam-se à adoção internacional. Tema este tratado em nosso país de forma delicada.

Ao fazer um ajuste entre o ordenamento local e internacional, a legislação procura conceituar a adoção internacional sobre o critério do domicílio, as pré-condições para o seu deferimento em favor de criança e adolescente brasileiro, em especial quanto à prova de que o seu deferimento é melhor para o adotando, e o esgotamento das possibilidades de uma família substituta brasileira.

Assim sendo, a legislação demonstra que os princípios que regem a adoção internacional são os da regra mais favorável ao menor, os da não distinção entre filhos consanguíneos e adotivos e o da igualdade de direitos civis e sucessórios.

A título de reforço é de bom alvitre frisarmos que o aparato judicial desde os Juízes aos técnicos tem a enorme responsabilidade diante do instituto de adoção, e, para

que, a tão sonhada Lei de Adoção saia definitivamente do papel, ou seja, que tenha a efetivação dos direitos preconizados, estes devem trabalhar com afinco e responsabilidade, sendo cautelosos em seus atos.

Diante dessa questão observamos de que forma as intervenções dos técnicos contribuem para a segurança jurídica do referido instituto.

As ações dispensadas pela equipe técnica baseiam-se em oferecer suporte à família pretendente à adoção, orientando-a sobre os trâmites do processo, encaminhando-a a grupos de adoção e avaliando a aptidão da família em assumir os cuidados de uma criança ou adolescente por meio do referido processo.

Como já descrevemos acima todos os caminhos judiciais pelos quais o adotante tem de percorrer, ressaltamos ainda que a avaliação psicossocial será realizada exclusivamente pelos técnicos (Serviço Social e Psicologia) do judiciário, sendo solicitada pelo Juiz de Direito responsável pelo processo. Nesse olhar Simões ressalta:

“O procedimento de adoção depende de uma verificação prévia dos requisitos formais e materiais do pretendente à adoção. Este deve recorrer previamente sua habilitação, na Vara da Infância e Juventude competente, seguida de entrevistas com psicólogo e o assistente social e visitas domiciliares, os quais emitem um laudo sobre habilidade e o perfil do adotando desejado, seguindo de um parecer do Ministério Público. Segue-se a decisão do Juiz, concedendo ou não a habilitação cuja formalização é a entrega do Certificado de Habilitação.”⁵

A avaliação social inicia-se desde o primeiro contato realizado com o adotante. Segundo o Manual de Procedimentos Técnicos:

“O assistente social judiciário deve ter em mente que precisam buscar a imparcialidade evitando pré-julgamento. Necessitam ter clareza do poder que a situação de avaliação que o lugar institucional lhe confere, buscando estabelecer uma vinculação positiva com os atendidos. O clima deve ser amistoso e proporcionar um espaço que facilite as reflexões, o que gerará – provavelmente – maior disponibilidade para revelações e reais motivações. Recomenda-se que os profissionais apurem suas escutas e a observação em relação a como os pretendentes à adoção lidam com as suas relações sociofamiliar e afetivas, pois elas trarão elementos significativos para a avaliação.”⁶

Na elaboração do Estudo Social o profissional deve aproximar-se da vida pessoal do adotante, buscando conhecer sua realidade, seu histórico de vida, seu

⁵SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do Serviço Social** – Biblioteca Básica do Serviço Social. 3ª Ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 230.

⁶ São Paulo. Corregedoria Geral da Justiça. Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia. **Atuação dos Profissionais de Serviço Social e Psicologia – infância e juventude: Manual de procedimentos técnicos**. São Paulo, 2006, p. 156.

processo de socialização, os valores que traz consigo, a dinâmica familiar e o contexto social no qual está inserido.

Outros aspectos a serem observados são: composição familiar, aceitação desses membros, a relação com o adotado e sua nova família, se já possui histórico de adoção na família, se todos os membros da família estão de acordo com a intenção de adotar e identificar no contexto familiar seus valores e conceitos.

Outro fator de suma importância são as condições socioeconômicas do adotante, se está empregado, a situação habitacional, e o fator motivação, o qual deverá ser analisado criteriosamente pelo técnico, tudo isso se faz necessário para avaliar se o adotante possui condições de suprir as necessidades básicas do adotando.

Na elaboração de um Estudo Social, é importante que o técnico aproxime-se ao máximo do meio e realidade de vida do adotante, sendo este realizado por meio de visitas domiciliares, observações, entrevistas, ou seja, utilizando-se de todos os instrumentos disponíveis.

Importante destacarmos o papel específico do profissional de psicologia na fase de habilitação visto ser o momento mais adequado ao preparo do adotante. Nessa fase, serão avaliadas as condições biopsicossociais de quem pretende adotar um filho. Diante do caráter irrevogável da adoção, o instituto deve ser visto como algo que não pode ter falhas, afinal, uma falha pode significar transtornos e prejuízos imensuráveis para ambos.

Diante do exposto, é importante que em qualquer situação de anormalidade por parte do adotante deve o psicólogo opinar em seus pareceres, de maneira profissional, interpessoal e independente pela não habilitação de quem não está preparado. É fundamental ressaltarmos que a participação desse profissional deve ser continua no curso do processo de adoção e até posterior a ele. A adoção não pode ser encarada apenas como um fenômeno operacional.

A adoção engloba duas esferas psicossociais. De um lado, o contexto psicológico de quem está sendo adotado, do outro, o adotante, com suas expectativas, compreensões da realidade, capacidade econômica, estrutura psicológica, entre outros dados relevantes que podem interferir na futura convivência familiar.

1.5 Adoção no Código Civil Brasileiro de 2002

O novo Código Civil – Lei 10.406, de 10/01/2002 trouxe em seu bojo um capítulo disciplinando o instituto de adoção.

Desta feita, o legislador manteve várias disposições legais já existentes verificamos que algumas no novo código mantiveram a igualdade absoluta, entre os filhos biológicos e os adotivos (Art. 1.596); a diferença de idade entre o adotante e o adotado em 16 anos (Art. 1.619); a preservação da adoção *Intuitu Personae* mantendo a exigência do ECA; também manteve o artigo 1.622 em que a adoção pode ser feita em conjunto por marido/mulher, união estável, divorciados e separados; repete as regras do ECA ao admitir a adoção unilateral e ao desligar do parentesco biológico (Art.1.626); assim como sobre os efeitos da adoção (Art. 1.628) entre outros.

Vale ressaltarmos que em alguns temas o diploma legal foi omissos, podendo-se citar a adoção por homossexuais, talvez por se tratar de assunto polêmico. Mas fica um questionamento: sendo omissos não demonstram que os legisladores não se ativeram ao princípio da prioridade absoluta para Crianças e Adolescentes?

Salientamos que o novo Código Civil de 2002 revogou-se expressamente o antigo Código Civil, já não pode fazer o mesmo com o ECA, vez que, trata-se de lei especial e tem a finalidade específica de proteção da criança e adolescente. Dessa maneira as legislações aqui aventadas devem estar em harmonia e ter uma complementação mútua com um só propósito de cuidar e velar pelo interesse das crianças e adolescentes.

Necessário preconizarmos algumas inovações trazidas pelo novo código: em seu artigo 1.627 inova a regra do ECA sobre a inclusão do sobrenome e mudança do prenome do adotado, ao permitir que a opção possa ser feita pelo adotado; aqui alguns doutrinadores fazem o questionamento da seguinte forma: uma vez que a Constituição Federal busca a igualdade absoluta de filiação, e sendo que os filhos biológicos não escolhem seu prenome o que levaria os filhos adotados a escolherem?

Outra inovação é de que a idade mínima pra adotar foi reduzida em detrimento da redução da maioridade civil para 18(dezoito) anos e em conjunto basta que um dos adotantes tenha essa idade; inova também ao exigir adoção judicial para os maiores de 18 anos.

Diante do exposto é fácil verificarmos que houve permanência de diversos dispositivos e pequenas alterações referentes ao instituto de adoção. Logo, há de se verificar que paulatinamente o panorama do instituto de adoção vem sofrendo alterações em decorrer do tempo e espaço.

1.6 Adoção em Portugal

O artigo 1586 do Código Civil Português nitidamente descreve o conceito de a adoção como sendo um “vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas.”.

O emérito Juiz de Direito Tomé Almeida Ramião⁷ em sua obra *A adoção - Regime Jurídico Atual* elenca as evoluções legislativas do instituto adoção. Verificamos que em face do reflexo avassalador da 1ª Guerra, resultaram-se crianças com infância conturbada, indisciplinadas, jovens delinquentes e outras sequelas. Sendo assim, surgiu a necessidade de ressurgir o instituto de adoção com novos parâmetros.

A adoção passou a ser encarada como um instituto de proteção por si só, velando-se pelo interesse do adotado e não pela vontade do adotante. Sendo que este antes comandava a constituição de vínculo, seja para assegurar a perpetuação de culto doméstico ou fosse para preencher a lacuna no lar.

Notamos que as condições exigidas na lei no Código Civil de 1967, para ambas as relações era sobremaneira um tanto rigorosa. No entanto, ao ponto de que a aplicação plena teve escassa aplicação, levando-se a sua revisão. Vale exemplificarmos que só era permitida a adoção plena aos casais unidos pelo matrimônio há mais de dez anos que não tivessem filhos legítimos e que não fossem separados judicialmente. Verificamos aqui uma forma de exclusão.

No entanto, no art.12º/2 da Convenção Europeia em Matéria de adoção de crianças proíbe esta exclusão ao estabelecer que “a lei não pode proibir uma pessoa de adotar um menor pelo fato de ter ou poder vir a ter filhos legítimos”.

O adotante em qualquer espécie de adoção, era necessário ter mais de 35 anos, está transparente alguns exemplos de que era necessária a alteração jurídica frente ao instituto de adoção. Realçamos que alteração ao regime jurídico iniciou-se com a Lei n.º 496/77, de novembro, que com base em preceitos constitucionais onde se impede a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, termos estes em que se usavam.

Esta renovação profunda foi necessária para permitir uma utilização vez que, muitas crianças estavam necessitadas de uma família natural. A adoção plena passa a ser admitida por pessoas casadas há mais de 5 anos, não separadas e com idade reduzida a

⁷ RAMIÃO. Tomé d' Almeida. *A Adoção – Regime Jurídico Atual. Jurisprudência e legislação conexa*: Lisboa: 2ª ed. Quid Juris, 2007, 19 p.

25 anos, com isso estende o leque aos adotantes. Ficou estabelecida uma idade máxima de sessenta anos para o adotante.

Passou-se a ser legalmente admitida a adoção de menores em que os juízes declaram-se abandonados ainda que residam com o adotante há mais de um ano. A Constituição da República passa a proteger o instituto da adoção com a 1ª revisão constitucional, Lei complementar n.º 1182, aditando o n.º7 ao artigo 36, com a redação “A adoção é regulada e protegida nos termos da lei”.

E a 4ª revisão constitucional da lei complementar n.º 1/97- deu-se uma nova redação exigindo celeridade para a tramitação. A terceira reforma ao regime aconteceu em 1993, por meio do Decreto-Lei n.º 185/93 em adesão a convenção Europeia em Matéria de Adoção de criança onde Portugal ratifica visando facilitar a constituição de vínculo adotivo.

Sendo assim, a adoção conjunta diminui-se de cinco para quatro anos a duração mínima de casamento. E na adoção singular de trinta e cinco para trinta anos. A idade máxima dos candidatos a adotante é reduzida de sessenta para cinquenta e cinco anos. Exceto para filhos do cônjuge adotante. Eliminou-se a declaração judicial de estado de abandono e instituem-se os procedimentos de confiança judicial e confiança administrativa, sendo dispensado destes procedimentos o filho do cônjuge do adotante.

Os pais naturais e os adotantes adquiriram o direito de se oporem a que suas identidades sejam reveladas. Com o intuito de uma melhor integração ao ambiente familiar, possibilitou a mudança de nome próprio do adotando. Regras estas alteradas com a nova legislação que será estudada adiante.

O Decreto-Lei n.º 120/98 faz alterações ao Código Civil Português em seus artigos 1978º, 1979º, 1980º, 1982º e 1992º aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 novembro de 1966, tendo alterações pelos Decretos-Leis n.º 496/77, n.º185/93 e n.º314/78.

O Código do Registo Civil também sofreu alterações precisamente o artigo 143º. O artigo 163º da Organização Tutelar de Menores designa após a decisão sobre a confiança administrativa de menor o curador provisório do adotando. Criam-se as Comissões de Proteção de Solidariedade Social e de acolhimento àqueles em situação de perigo.

Vale discorrermos ainda que se confere em qualquer Tribunal o organismo de segurança e consentimento prévio, desde que seja competente em matéria de família. Os menores de sessenta anos passam a ter possibilidade de adoção plena. A Lei n.º 7/2001

estabelece o direito à adoção às pessoas de sexo diferente que visam em união de facto a mais de dois anos. Acertadamente a outra reforma deu-se com a publicação da Lei n.º 31/2003, de agosto, prevalecendo o interesse do menor.

Os pressupostos da confiança judicial regulada no artigo 1978º do Código Civil português foram reformulados. Colocando-se em causa “a qualidade e continuidade dos vínculos afetivos próprios da filiação.” Referente à equiparação da confiança Judicial ou Administrativa, diz o doutrinador Tomé Ramião⁸:

“Equiparou-se à confiança judicial ou administrativa a medida de promoção e proteção de confiança a pessoa relacionada para adopção, deixando de ser desnecessários outros procedimentos preliminares ao processo de adopção, podendo passar-se logo ao processo de adaptação propriamente dito. Porém, elencam-se com precisão os pressupostos de aplicação dessa medida de promoção e proteção, remetendo para o art. 1978º do Código Civil.”

Outra avaliação é que se elevou para 60 anos a idade máxima para o candidato adotar plena ou restritamente. No âmbito da intervenção e acompanhamento alguns prazos foram reduzidos de doze para seis meses o período de pré-adoção. Tornam-se obrigatórias as listas nacionais de candidatos selecionados para a adoção.

Faz-se necessário reportarmos que o instituto de adoção estava regulamentado no Título IV, Capítulo I, II e VII do artigo 1973.º a 2002.º D do Código Civil Português e hoje ele adquire um novo regime jurídico de adoção com o advento da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, onde elenca o aditamento ao artigo 190 do Código Civil e descreve e em seu artigo 2º os alterados que são: “os artigos 1973.º, 1975.º, 1976.º, 1978.º a 1983.º, 1986.º a 1990.º alterados do Código Civil Português, aprovados pelo decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.”

E no artigo 9º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro preconiza as normas revogatórias especificando quais são os artigos revogados que seguem:

- “a) – A alínea e) do artigo 1604.º, o artigo 1607.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 1609.º, artigo 1977.º, os n.º 5 e 6 do artigo 1978.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 1981.º e o capítulo III do título IV do Código Civil, aprovado pelo decreto lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966;
- b) Os capítulos III a V e os artigos 28.º e 29.º do decreto- Lei n.º 185/93, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio, e pelas leis n.º 31/2003, de 22 de agosto e 28/2007, de 2 de agosto;
- c) O decreto regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto”.

⁸ RAMIÃO. Tomé d' Almeida. A Adopção-Regime Jurídico Atual. Jurisprudência e legislação conexa: Lisboa: 2ª ed. Quid Juris, 2007, p. 19.

Mas as alterações não pairam no Código Civil Português, vez que, foram feitas “alterações ao Código de Registo Civil o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º131/95 passa a ter uma nova redação”, conforme elenca o artigo 4.º da Lei n.º 143/1015, de 8 de setembro.

O doutrinador Tomé Ramião enfatiza que na adoção plena possui uma integração completa do adoptando, como filho do adoptante, passando a ser considerado como filho do adoptante para todos efeitos legais.

Percebemos que o doutrinador preconiza a adoção plena, pois antes da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, existiam duas modalidades de adoção: a plena e a restrita. Havendo, portanto, a necessidade de utilizar a nomenclatura para se distinguir. Com o advento da nova legislação a adoção restrita foi abolida.

O artigo 1980.º do Código Civil Português estabelecia quem poderia ser adotado plenamente são os menores filhos do cônjuge do adotante, e os confiados ao adotante mediante confiança judicial, confiança administrativa ou medida de proteção à pessoa selecionada.

Atestamos que este artigo também sofreu alterações, pois ocorreu a eliminação do instituto da “confiança judicial,” ficando a adoção na dependência da decisão de confiança administrativa.

O instituto de adoção só ocorre mediante o consentimento previsto no artigo 1981.º do Código Civil Português que determina a necessidade de haver a aceitação por parte do adotando, dos cônjuges do adotante, dos pais do adotando, do ascendente do colateral até terceiro grau, ou tutor e dos adotantes.

O Código Civil Português em seu artigo 1974.º preconiza os requisitos gerais da adoção.

Observamos que o início do artigo estabelece de forma cristalina que o instituto visa realizar o superior interesse da criança. Seguramente, este princípio é o requisito imprescindível para que seja decretada judicialmente a adoção.

Todavia, tal princípio consta na Lei n.º31/2003 de 22 de agosto em seu n.º 1 com o enunciado. “a adoção visa realizar o superior interesse da criança.” Entretanto, este princípio já vem sendo estabelecido desde 1990, ano em que a Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças entrou em vigor e foi ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º4/90.

Neste diploma legal o juiz só decreta a adoção estando convicto de que o interesse do menor está assegurado. Sendo assim, evidencia com base em diploma legal que o interesse da criança é primordial para que a adoção seja decidida.

Como já aventado, a “figura jurídica da adoção sofre alterações com a Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro modificando tanto o Código Civil como o Código de Registo Civil e aprova o Regime Jurídico de Adoção-RJPA”. Com este diploma legal o governo demonstra a preocupação de fazer a junção de todas as normas em um dispositivo legal com as alterações devidas.

É notório percebermos a preocupação dispensada com esta nova legislação em buscar a celeridade do processo de adoção, estabelecendo prazos a serem cumpridos, estipulando inclusive que o prazo máximo não ultrapasse os 12 meses. Prazos estes especificados com muita clareza, vejamos:

O organismo da segurança social tem um prazo máximo de 30 dias após a comunicação da prestação do consentimento prévio para a adoção pelo Tribunal para realizar o estudo de caracterização da criança.

Também prazo “de 30 dias para apresentar ao Conselho proposta de encaminhamento com vista a uma confiança administrativa” artigo 37.º 1, alínea c) da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro - RJPA, e “este podendo ser suscetível de prorrogação por igual período, em casos excepcionais devidamente justificáveis” (artigo 37.º, n.º 2 da RJPA).

Deve-se apresentar proposta de encaminhamento com vista a uma confiança administrativa ao Conselho Nacional para a Adoção. Conselho este felizmente instalado com o fito de buscar a celeridade do processo de adoção. (artigo 7.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro).

Entretanto, este conselho terá um prazo de 15 dias contando da referida apresentação para proferir decisão sobre as respostas de encaminhamento apresentadas pela equipe técnicas.

Em um período de 3 meses o Tribunal receberá de forma fundamentada o resultado dos estudos e das diligências realizadas para a concretização do projeto de adoção.

Terminando toda essa fase de formalismo iniciam-se os procedimentos de preparação, avaliação e seleção que serão feitos pela Segurança Social ou pela instituição particular autorizada, em um prazo máximo de 6 meses. (Arts 15.º a 25.º da

Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro). Enfatizamos que a fase preparatória não deverá ultrapassar 15 dias.

Determina-se também um prazo não superior a “seis meses estabelecido ao período de pré-adoção para acompanhar a integração da criança na família adotante, avaliando a viabilidade do estabelecimento da relação parental”. (Art. 50.º n.º 1 da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro).

Logo após esses seis meses o organismo de Segurança Social ou a instituição particular autorizada terá um prazo de 30 dias para a elaboração do parecer e relatório. Entretanto, “logo após este prazo não ocorrendo a elaboração do mesmo, o adotante requer a adoção junto ao Tribunal competente. E o adotante e o adotando serão ouvidos obrigatoriamente pelo Juiz com a presença do Ministério Público. Está prescrito no artigo 54.º n.º1 da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro.

O artigo 60.º da referida lei elenca o período de acompanhamento pós-adoção, porém este depende de consentimento e solicitação da família adotiva.

Outra mudança refere-se ao consentimento prévio que passa a ser irrevogável e não se sujeita mais à caducidade como estabelecia o artigo 1983.º do Código Civil Português. Artigo este que vem reforçar a preocupação do governo com a celeridade e proteção da criança, elencado no n.º 2 da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro. Aliás, expressão criança está substituindo o termo menor em todos os dispositivos:

“Se, no prazo de três anos após a prestação do consentimento, a criança não tiver sido adotada, nem decidida a sua confiança administrativa, nem tiver sido aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, o ministério Público promove as iniciativas processuais civis ou de proteção adequadas ao caso”.

Nesse caminhar de rapidez e celeridade o artigo 35.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro dispõe que “recebido o requerimento para a prestação de consentimento, deverá ser imediatamente designada hora para prestação do mesmo por parte do Tribunal, preferencialmente para o próprio dia”.

Inserimos aqui outra inovação no que tange ao direito do adotado: ao conhecimento das suas origens. No qual o artigo 3º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro faz um aditamento ao Código Civil Português no artigo 1990, estabelecendo da seguinte forma 1990-A: “Às pessoas adotadas é garantido o direito ao conhecimento das suas origens, nos termos e com os limites definidos no diploma que regula o processo de adoção”.

Arrematamos dizendo que alterações foram feitas, revogações, aditamento, enfim, mudanças importantes estão positivadas com o condão de termos novos rumos ao processo de adoção com este novo Regime Jurídico do Processo de Adoção.

Necessário dizermos que em outro momento serão explanados os requisitos em um capítulo específico, para um entendimento mais acurado de como se procede este processo minucioso tanto no Brasil quanto em Portugal.

CAPÍTULO II

2. CONCEITO DE ADOÇÃO

Podemos conceituar juridicamente este instituto como sendo um ato jurídico pelo qual um indivíduo de forma permanente é tido como um filho de uma pessoa ou um casal.

Vamos iniciarmos elencando um conceito de adoção à luz da doutrina portuguesa, na qual o doutor Diogo Leite⁹ descreve: “A adoção é um vínculo de parentesco legal, moldado nos termos jurídicos da filiação natural, embora com esta não se possa confundir, nem haja qualquer ficção legal a fazê-lo.”

A doutrinadora Maria Helena Diniz¹⁰ conceitua da seguinte forma “a adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre, o adotante, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil”.

Segundo o doutrinador Salvo Venosa¹¹ “A adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural”.

O conceito para Clóvis Bevilacqua é arrepiante, ele coloca o adotado na qualidade de estranho. Verificamos, portanto, que estranho é a definição por ele mencionada. Nessa seara de pensamento permeia o resquício de que a criança é um mero objeto da relação. Incontestavelmente, este fato é de tamanha complexidade, que adotar não é um ato de escolher e sim de acolher voluntariamente um ser que precisa de acolhimento com estabilidade emocional e amorosa.

2.1 Natureza Jurídica

Interessante identificarmos a natureza jurídica da adoção, mas não há uniformidade de tratamento, vez que, a doutrina não chegou a um consenso.

Entretanto, há várias correntes, uma que defende a adoção como contrato, outra que defende a adoção como instituição, como ato complexo e híbrida, enfim, há controvérsias.

Preponderou-se por longo período a natureza privatista, o ato baseava na autonomia da vontade. Esta teoria deu-se em meados do século XIX onde havia a

⁹ CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2ª ed. Coimbra: Almedina 2008, p.24.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17ª ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n.º10.406, de 10-1-2007) - São Paulo: Saraiva. 2002, p. 416.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito da Família** 5ª ed. Atual. De acordo com o Código Civil de 2002. Estatuto Comparado com o Código Civil de 1916. V.6. São Paulo: Editora Atlas. 2005, p. 295.

necessidade da manifestação da vontade. E esta bilateralidade é que fomentou o desenvolvimento da concepção contratualista.

Sendo totalmente contrário à esta corrente, Virgílio Carvalho¹² elenca:

“[...]não podem contratar relações de paternidade e de filiação, máxime fictícias: filhos não são objetos do contrato matrimonial, não figuram neste, são um efeito, melhor uma eventualidade: podem ou não, para assim dizer, emergir. Se isto se dá na família propriamente natural-oriunda da união sexual, com maioria razão deve dar-se na família fictícia, oriunda de paternidade e de filiação puramente civis.”

Há, todavia, uma posição intermediária, que considera dois elementos ou momentos constitutivos da adoção: a decisão judicial e o consentimento das partes, logo engloba o direito público e privado esta é a posição de Antônio Chaves¹³ que segue:

“[...] um instituto de ordem pública, cuja plena virtualidade jurídica, em cada caso particular, depende de um ato jurídico individual. (...) a adoção origina um conjunto de normas e relações, derivadas de um fato natural. (...) Mas a essência desta encontra-se fora do alcance do indivíduo e submetida a uma regulamentação legal, que deve acomodar-se a dados de realidade, em que o homem foi criado, e ao direito natural (...) não esterilizada em textos legais.”

Notamos que com a prevalência do interesse público e o papel preponderante do juiz na constituição da adoção, tem fundamento suficiente para afastar a corrente contratualista.

Vale dizermos que sob o enfoque a Constituição da República Federativa do Brasil não exigiu em princípio, que a adoção fosse apreciada pelo poder judiciário. Vejamos o que estabelece o artigo 227, § 5º deste diploma legal “a adoção será assistida pelo Poder Público”. Todavia, foi o ECA que dispôs que o vínculo da adoção se constituísse por sentença judicial, artigo 47. E esta postura é o que estabelece a maioria dos países no que se refere à adoção.

Todavia, CIARA SOTTOMAYOR¹⁴ elenca que “a adoção é um ato complexo formado pelo consentimento, declaração de vontades de determinadas pessoas, pais biológicos, candidatos a adotante e adotando maior de doze anos e pela sentença judicial”.

¹² CARVALHO, Virgílio Antônio de. Direito de Família, Direito Matrimonial. Rio de Janeiro: Bedeschi, 1937, Tomo I. P.258-266

¹³ CHAVES, Antônio. Adoção. Belo horizonte: Del Rey, 1995, p.30.

¹⁴ SÁ, Eduardo; SOTTOMAYOR, Maria Clara Pereira de Souza Santiago, ROSINHA, Isabel; CUNHA, Maria João. Abandono e Adopção. Coimbra: Almedina, 2005, p.256.

Maria Alice C. Zaratín Soares Lotufo¹⁵, a respeito, conclui que a adoção se apresenta como “figura híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituição, onde a vontade das partes, bem como, o exercício dos seus direitos encontram-se limitados pelos princípios de ordem pública”.

2.2 A função social da adoção

A adoção está cada vez mais em foco nos estudos psicológicos, sociais e jurídicos, sendo ao longo dos anos, transformada em recursos mais simples e completo no intuito de minimizar o abandono infantil tão presente na sociedade atual.

Diante da complexidade do tema adoção, não podemos abordá-lo sem antes focarmos o que se leva ao processo de adoção. De acordo com Vargas, “falar de adoção requer antes que se fale de abandono”.¹⁶ Assim como também “antes da história da adoção existe uma história de abandono”.¹⁷

Uma prática presente desde a antiguidade, quando legitimada pelo poder paterno, a exposição foi um fato, volta a recorrer entre os gregos e romanos, acarretando um elevado índice de mortalidade.

Em dado momento histórico no qual não se considerava a representação da criança, e sim, como uma propriedade dos pais, podendo ser utilizados da maneira que lhes convinham, sendo assim, resumidos em um simples objeto manipulatório, aos poucos expostos, acolhidos em famílias substitutas eram geralmente transformados em escravos, podendo ser posteriormente vendidos ou serem obrigadas à mendicância.

Na Idade Média, a família ainda não possuía interesse de estabelecer vínculos afetivos com seus filhos, sendo a criança vista como criança apenas por necessitar dos cuidados dos adultos. Em média aos sete anos de idade, as crianças eram encaminhadas para que outras famílias as inserissem no mundo do trabalho, sua educação ficava sob a responsabilidade de um mestre e a família era isenta de qualquer responsabilidade, rompendo-se efetivamente qualquer vínculo afetivo entre a criança e a família.

Ainda nesse período, a influência da Igreja passa a tomar campo sobre as crianças abandonadas, as quais passaram a ser recolhidas em alguns hospitais da

¹⁵LOTUFO, Maria Alice C. Zaratín Soares. Adoção- Perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUC-SP, 1992, p.61.

¹⁶VARGAS, Marlizete. M. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998, p. 17.

¹⁷WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 15.

Europa. No século XIII, foi instalada na Itália a primeira Roda dos Expostos, esse sistema foi difundido amplamente a partir do século XIV e XV e expandiu-se na Europa após o século XVII.

A Roda correspondia a um sistema com dispositivo giratório de madeira, semelhante a um cilindro, tinha uma janela a qual permitia que a criança fosse deixada na instituição, sem identificação do depositante. Visto que a castidade entre as mulheres, a virtude do casamento, a condenação do aborto e do infanticídio eram tidos como atos desonrosos e tornaram-se motivos frequentes para o abandono de crianças na Roda, principalmente, pelas mulheres ilustres.

“Unir o respeito à vida e o respeito à honra familiar; ou seja, evitar o abandono das crianças nas sarjetas, nas igrejas, nas portas das casas, onde muitas vezes, a criança morria antes que alguém a acudisse, e, ao mesmo tempo, criar possibilidade de romper o vínculo de origem da criança com seus genitores, sem lhes ferir a honra e as leis familiares: são os filhos do escândalo, os filhos adulterinos.”¹⁸

O abandono de bebês recém-nascidos ou já crianças era uma prática comum nos séculos XVII e XVIII no Brasil colonial. As crianças eram abandonadas em calçadas, praias ou terrenos baldios, falecendo por falta de alimento, pelo frio, ou passando a conviver com as lixeiras, porém, tornou-se comum também esses serem adotados como “filhos de criação” ou agregados por famílias bem estruturadas.

O processo de “acolhimento” dos abandonados no Brasil era fortemente influenciado pela Igreja Católica, no qual permeavam seus ideais, fundados na crença da “danação das almas” que faleciam sem receber o sacramento do batismo ou a assistência espiritual cristã, diante do exposto o abandono era um fator de indignação para os católicos, sendo também um motivo de preocupação da elite esclarecida.

O abandono no Brasil se deu pelos mesmos motivos da Idade Média, onde a honra era fator primordial na sociedade da época, seguindo os mesmos moldes da Roda de Exposição. A primeira Roda foi criada em Salvador, em 1726, com os recursos doados por um rico comerciante baiano. A segunda foi instalada no Rio de Janeiro, em 1738, tendo por fundador Romão Duarte, que em seu testamento deixou registrado o motivo da criação da Roda:

¹⁸COELHO, Denise Carla Goldner. **Lobo em pele de cordeiro – manicômios do contemporâneo: uma contribuição para se pensar abrigos de crianças**. Serra; ES: Formar, 2007, p.32.

“Tendo em vista a lástima com que perecem algumas crianças enjeitadas nesta cidade, porque umas andam de porta em porta, aos boléus, até que morrem, e outras se acham mortas pelas calçadas, e praias, por não haver quem as recolha [concorro] com uma esmola e doação para a criação, alimento, e remédio desses inocentes, por atender que será do divino agrado esse sufrágio e benefício por sua alma.”¹⁹

Dentro desse contexto, começaram a difundir as Santas Casas de Misericórdia, que eram responsáveis pelo acolhimento dos abandonados, ficando seus cuidados a cargo das cuidadoras, as quais eram conhecidas como “amas-de-leite”, suas atividades eram remuneradas, o que muitas vezes acarretavam fraudes e abusos, até por parte da classe escrava que era explorada por seus senhores vendendo-lhes seus filhos, para que obtivessem tal recebimento indevido.

O tempo de contratação das amas-de-leite era determinado, porém, estimulado a perpetuidade, com promessas futuras de exploração da criança após completar sete anos, funcionava com uma contraprestação.

A primeira medida oficial sobre adoção ou infância carente no Brasil deu-se no ano de 1553, quando D. João II determinou que as crianças órfãs fossem alimentadas pelos administradores da colônia, garantindo o provimento das mesmas. Este ato visava o interesse dos portugueses, uma vez que, as crianças aprendiam mais rápido a linguagem indígena, ajudando na conquista do Brasil como intérpretes entre indígenas e portugueses.

Em 1927, surgiu o Código do Menor, neste período começou a surgir os internatos (meados da década de 30), local onde se criavam as crianças reclusas, num intuito de protegê-las e se protegerem delas, pois o abandono dessas crianças era uma realidade que a sociedade não queria aceitar.

Diante das condições vivenciadas, as crianças eram maltratadas e criadas em circunstâncias desumanas, tais tratamentos repercutiram até na opinião pública, sugerindo mudanças no Código. Em 1979 ele foi reformulado, entretanto, não acabaram com os maus-tratos, mortes e exploração sexual de crianças, o que culminou a necessidade de reformulações.

“Uma primeira medida importante foi a abertura das instituições, criando sistemas de semi-internato, com a

¹⁹VENÂNCIO, Renato Pinto. **Entregues à própria sorte. Nossa História**. São Paulo: Vera Cruz. 2004, p. 46.

participação da comunidade e a expansão dos serviços de creche. Mas, sem apoio adequado para essas experiências, o modelo tradicional se manteve”.²⁰

Dentre as reformulações ocorridas no atendimento voltado às crianças e adolescentes, temos como marco histórico a Constituição de 1988, e em seguida uma das mais importantes foi criação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA), sendo inseridas alterações no texto original a primeira reformulação do Estatuto por meio da Lei nº. 12.010 de 3 de agosto de 2009, tendo como objetivo de acelerar os processos e impedir que crianças e adolescentes permaneçam mais de dois anos em abrigos.

É no convívio familiar que o ser humano adquire os valores, para concluir o processo de socialização de maneira satisfatória perante a sociedade. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente em consonância com o disposto no artigo 277 da constituição federal elenca que toda criança tem direito a ser criada em ambiente saudável.

Mister se faz reportarmos que deve ser implantada políticas públicas sociais no sentido de criar equipe interprofissional que saiba lidar de modo equilibrado com afetos envolvido às crianças vítimas de negligência na família, tais como:

- Pais ou responsáveis dependentes químicos/adolescentes;
- Abandono pelos pais ou responsáveis;
- Ameaças de morte;
- Violência física e doméstica;
- Situações de rua entre outros.

É clarividente que as vítimas de tamanha crueldade precisam de um amparo, e não basta levá-las ao orfanato, casas de abrigo, acolhimento, ou em outras instituições similares. É necessário sensibilizar/conscientizar a sociedade que estes menores é que precisam de amparo, acompanhamento psicossocial, diante da problemática social, são propensos a ser levados ao mundo da criminalidade. Em face disso deve-se agilizar/acelerar por parte do Juiz a destituição do poder familiar, de modo a exaurir qualquer possibilidade de recorrer para que se cadastre o menor de forma célere, com o

²⁰CARVALHO, N. R. A.; FERREIRA, M. R. P. **1º guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções**. São Paulo: Winners, Fundação Orsa, 2002, p. 141.

objetivo de não ficar eternizando o processo enquanto as crianças permanecem no abrigo sendo ceifadas de viver dignamente no amparo familiar.

Adotar é um desafio, pois é um processo que vem acompanhado de dúvidas e preconceitos, visto que o adotado vem com uma bagagem anterior, que deverá ser aceita e compreendida pelos adotantes, e isso muitas vezes amedronta os interessados.

Ao falarmos o que pode levar ao processo de adoção, nos referimos à “motivação”, então pode se dizer que são várias as motivações reais, e, até mesmo peculiares à adoção. Este processo não pode ser visto apenas como segunda alternativa, só porque os casais não conseguiram ter filhos biológicos.

É importante desejar plenamente a adoção e se preparar para reduzir as expectativas e não ter tantas exigências ao receber o adotado, pois muitas vezes os adotantes esperam naquela criança e adolescente a solução de todos os seus problemas, inclusive, entre o casal. Necessário frisarmos que filho adotivo, não é solução de problemas, e sim, um ato de amor incondicionado.

Podemos notar que são inúmeras as motivações que levam os casais ao processo de adoção, dentre elas estão apontadas a necessidade de preencher solidão, companhia a um filho adotivo, morte anterior de um filho, a possibilidade de escolha do sexo, por não ficar sem companhia na velhice, ou por ter medo da solidão. Fatos estes demonstram de forma assustadora que o que motiva os casais na maioria das vezes é a necessidade de satisfazer o seu interesse pessoal.

Em virtude da responsabilidade pela criação de um filho, Weber²¹ ressalta a necessidade de preparação, visto que poucas realmente se preparam para ter um filho, seja biológico ou adotivo, ou seja, não há uma análise do seu Eu, uma reflexão intrapessoal, o conhecimento dos outros e do mundo.

Contudo, podemos afirmar que as motivações são peculiares, mas ser bons ou maus pais, tanto biológicos ou adotivos, irá depender do desejo subjacente da paternidade ou maternidade.

Os temas de adoção na atualidade vêm sendo muito discutidos e estudados, com o intuito de criar uma nova cultura sobre a adoção, com o objetivo de criar um novo olhar, no qual este seria de propor um lar e uma família às crianças e adolescentes que não o têm, independente das suas condições de saúde, cor, raça, gênero ou idade,

²¹WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999, p.35.

deixando assim de ser apenas uma solução para as famílias que não têm filhos, passando a ser solução para os adotivos que não têm família e necessita de um lar.

Portanto, após o século XVIII, quando surgiu a “família moderna” na qual os filhos passam a ocupar uma posição central, sendo assim vistos como membro da família, onde poderiam se expressar livremente.

Partindo deste pressuposto, a criança passa a ser considerada sujeito de voz e não apenas objetos de estudos, podendo assim ser compreendida por suas experiências e por meio do uso de suas informações construídas diretamente com elas.

Neste Bruner²² descreve:

“[...]nossa capacidade para transmitir experiência em termos de narrativa não é apenas um brinquedo de crianças, mas um instrumento para produzir significados. Nosso senso do normativo é nutrido pelo narrativo, mas o mesmo ocorre com o nosso sentido de violação e exceção. As histórias tornam “realidades” uma realidade atenuada. As crianças, penso eu, são naturalmente predispostas pelas circunstâncias a começar suas carreiras narrativas neste espírito. É nós a equiparmos com modelo e kits de ferramentas processuais para aperfeiçoar essas habilidades, nós jamais poderíamos suportar os conflitos e contradições que a vida social gera. Nós nos tornamos inadequados para a vida na cultura.”

O autor procura ressaltar a narrativa como sendo um objeto privilegiado, pois por meio deste, pode se ter o significado de si e do mundo. E, obviamente, a criança deve ser ouvida e ser respeitada a sua vontade.

As crianças e adolescentes circulam de um lado para o outro (família biológica, abrigo, família adotante), submetidos às decisões dos adultos, e na maioria, das vezes, sem compreender o que está acontecendo.

Em seu estudo, Solon²³ demonstra o quanto essas crianças (adotadas) são vulneráveis à decisão dos adultos. Neste estudo²⁴ realizado com três crianças adotadas, os mesmos relatam sobre suas vivências nos abrigos e nos mostraram que este faz parte da sua história de relações, de vínculos afetivos, de aprendizagem, de vida.

Desta forma, quando estas crianças chegam ao novo lar, faz-se necessário, o apoio da família (adotante), pois a mesma tem uma história anterior. E esta aceitação e compreensão podem vir a facilitar no processo da construção da identidade.

²²BRUNER, J. **Atos de Significações**. Porto Alegre: Arte Médicas, 1997, p. 85.

²³SOLON, L. A. G. A. **A Perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. 2006. 202 F. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Filosofia, ciências e Letra de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2006. p.129.

²⁴SOLON, L. A. G. A. **A Perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. 2006. 202 F. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Filosofia, ciências e Letra de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2006. p.130.

Palácios, Sánchez-Sandoval & Leon, descrevem:

“[...] que a família deve ser capaz de criar um clima fundamental no amor e na confiança, um clima que permita aos filhos sentirem-se totalmente seguros de que esta é a sua família para sempre. Ao mesmo tempo, os pais têm que estar convencidos de seu papel de pais, protetores, cuidadores, educadores e transmitir a seus filhos a ideia de que se preocupam com sua aprendizagem e desenvolvimento.”²⁵

Desta forma, fica claro que a relação do adotado e sua nova família só irá realmente se efetivar de maneira afetiva se ambos sentirem-se seguros nesta nova vivência, que é cheia de dúvidas e conflitos.

O estágio de convivência é um período de adaptação no qual se proporciona a criança e aos adotantes um espaço de conhecimento, assim a criança procura se adaptar ao novo ambiente, conhecendo melhor as pessoas com quem irá conviver, iniciando-se um processo de construção de vínculos familiares, concedendo o juiz um termo de guarda e responsabilidade provisória aos pretendentes, determinando o acompanhamento da equipe Interprofissional, Psicólogo e Assistente Social, os quais decidirão pelo deferimento ou não da adoção.

Notamos neste estágio de convivência que muitas vezes pode-se tornar algo traumático ao adotado, visto ainda ser possível a devolução do mesmo, quando não há a constituição de vínculos familiares.

Este ato de “devolução”, quando ocorre mais de uma vez, reflete negativamente nas demais relações sociais, já que a criança aprende que as relações não são dignas de confiança, constituindo-se um novo abandono, intensificando seus sentimentos de rejeição e desamparo, estando propensa a desenvolver problemas psicológicos graves.

A falta de preparo e maturidade, o preconceito cultural e social ainda existente, a insegurança do adotante em assumir a responsabilidade de criar um filho, são motivos que intensificam os conflitos existentes, motivando a devolução do adotado, sem qualquer escrúpulo ou cuidado.

Alguns estudos apontam que, neste período de estágio de convivência, para que não ocorra “devolução” o adotante deve transmitir segurança ao adotado, tendo assim certeza de que aquela criança ou adolescente é filho para eles, com isso o adotado se sentirá seguro, iniciando assim um vínculo afetivo. Além desta segurança a criança quer

²⁵PALACIOS, J.; SANCHEZ-SANDOVAL, Y. ; LEON, E. (Universidade de Sevilla) **Adelante com La adopción**. Junta de Andalucía, Consejería para La Igualdad Bienestar Social, 2004, p. 80.

se sentir amada, aceita, se ela se sente amada, será natural que ela queira ser como os novos pais, que fará o que for possível para satisfazer as suas expectativas.

Logo, ofertados esses fatores ao adotado, a probabilidade de “devolução” será mínima possível e, conseqüentemente, a criança sentirá livre para amar, adquirir confiança e uma nova esperança de ter uma família.

Então podemos dizer que esse período de convivência, nada mais é, que um momento de adaptação, sendo fundamental para o sucesso do vínculo, porque acontece a integração de elementos de sentido e de significação que caracteriza a organização subjetiva de um âmbito da experiência dos sujeitos, ação, construção, história, transações, trocas sociais e culturais como configurações subjetivas da personalidade.

Sendo assim, a construção do vínculo saudável entre pais e filhos depende deste fator “convivência”, pois por meio desta há uma integração, afeto e respeito mútuo. Estabelecer este vínculo e consolidá-lo é uma conquista diária com momentos muito prazerosos, outros nem tanto, mas é fundamental manter a esperança, no cuidar, nos laços de afeto e no compreender mesmo estando em momentos de crise.

O estágio de convivência está previsto no artigo 1974 do Código Civil Português.

Nos dias atuais a família tem sido pensada em um sentido mais abrangente, não como pessoas ligadas pelo sangue, mas também por outros que convivem no mesmo lar. Deste modo, a família constitui-se a instância básica, na qual o sentimento de pertencimento e identidade social é desenvolvido e mantido e, também, são transmitidos os valores e condutas pessoais. Apresenta certa pluralidade de relações interpessoais e diversidades culturais, que devem ser reconhecidas e respeitadas.

O processo de adoção trata-se também de um interesse público, pois tem o objetivo de proporcionar à criança uma infância melhor, dando a ela um lar e a assistência necessária para o seu crescimento e desenvolvimento. Objetiva também uma criação com amor, carinho, como se fosse filho de sangue daquela família e que a partir do momento da concretização do ato, passou realmente a ser sua família.

Isto significa reconhecermos que os direitos inerentes à criança e ao adolescente possuem características específicas próprias à condição de pessoa em desenvolvimento.

O papel social é de suma importância, visto que mesmo após o fortalecimento do vínculo adotivo, o acompanhamento do caso revela como a intervenção técnica no

processo adotivo, assumindo uma visão multifocal do problema, ou seja, não só dos pretendentes à adoção, mas também das crianças e dos adolescentes adotáveis.

É necessário dizer que é de valor imensurável o trabalho do assistente social e do psicólogo no processo de adoção, pois por meio de perícias e estudos sociais estes profissionais intervêm dando um direcionamento ao caso de maneira profissional e legalizada. O que reforça a responsabilidade destes profissionais, pois, devem aproximar-se da vida pessoal dos adotantes, buscando conhecer suas realidades, seu histórico de vida, seu processo de socialização, os valores que trazem consigo, a dinâmica familiar e o contexto social no qual estão inseridos. Para fazer um relatório minucioso, com vistas a aproximar ao máximo da realidade, não pairando dúvidas, tampouco, incertezas.

Outros aspectos a serem observados são: composição familiar, aceitação desses membros, a relação com o adotado e sua nova família, se já possuem histórico de adoção na família, se todos os membros da família estão de acordo com a intenção de adotar e identificar no contexto familiar seus valores e conceitos.

Outro fator que levamos em consideração são as condições socioeconômicas dos adotantes, se está empregado, a situação habitacional, e o fator motivação o qual deverá ser analisado criteriosamente pelo técnico, tudo isso se faz necessário para avaliar se o adotante possui condições de suprir as necessidades básicas do adotado.

É na convivência familiar e nas experiências sociais que vão se formando os comportamentos adequados à vida em sociedade. A formação escolar também muito contribui para a formação do indivíduo. Portanto, pais, a convivência com as demais formações além da familiar é necessária, pois é neste leque de oportunidades que a personalidade se solidifica e o caráter vai se moldando, para atender as necessidades e aspirações deste novo ser em formação.

O acompanhamento dos pais em relação à formação do seu filho requer cuidados. Pois se houver exagero, o filho se sentirá sufocado. Se houver negligência, o filho se sentirá desamparado. Nada melhor do que uma dosagem que atenda tanto as necessidades do filho, quanto as expectativas dos pais. Entra aí também a psicologia paterna e materna em descobrir os anseios, aspirações e necessidades dos filhos, para não sobrecarregá-los em coisas que não atenderão suas necessidades e vontades.

Outro cuidado que os pais devem ter é em relação aos bens materiais. Atulham os filhos com brinquedos inúteis, inadequados para a faixa etária, que não contribuirão em nada para a formação da criança. Muitos acham que dando tudo o que a criança

pedir é uma forma de suprir ausência física, carência que a criança teve antes de ser adotada. Para a formação integral da criança e do adolescente não é a quantidade do que lhe é oferecido, mas a qualidade, e, geralmente, esta qualidade está na demonstração de afeto, carinho e compreensão.

Portanto, entendemos que na visão da Psicologia o processo de adoção vai além dos trâmites legais jurídicos, entende como uma construção, uma formação familiar que apresenta como base segura o afeto e, uma oportunidade de realização e desenvolvimento tanto para a criança quanto para a família adotante.

Contudo, a adoção implica em muitas peculiaridades que devem ser levadas em conta por parte dos adotantes, principalmente, no desenvolvimento da criança, visto que os primeiros dias de vida são fundamentais para o processo de construção da personalidade. Diante disto, os adotandos devem buscar conhecer seus desejos internos, na busca de exercer sua função parental identificando suas reais possibilidades de doarem-se efetivamente para o adotado, que possui uma história pré-adotiva e agora precisa ser cuidada e amada por uma nova família, a qual terá o papel provedor de novas significações e ressignificações no psiquismo infantil.

Importante destacarmos o papel específico do profissional de psicologia na fase de habilitação, tendo em vista ser o momento mais adequado ao preparo do adotante. Nessa fase, serão avaliadas as condições biopsicossociais de quem pretende adotar um filho. Diante do caráter irrevogável da adoção, o instituto deve ser visto como algo que não pode ter falhas, afinal, uma falha pode significar transtornos e prejuízos imensuráveis para o adotado e adotante.

A adoção engloba duas esferas psicossociais. De um lado, o contexto psicológico de quem está sendo adotado, do outro, o adotante, com suas expectativas, compreensões da realidade, capacidade econômica, estrutura psicológica, entre outros dados relevantes que podem interferir na futura convivência familiar.

2.2.1. A criança vista como ser e não como objeto

Não podemos olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana antecede o direito e constitui o valor supremo do sistema jurídico. Quando pensamos em adotar uma criança devemos tratar com seriedade, até porque esse ser já se encontra fragilizado por diversos fatores. É clarividente que vítimas de tamanha crueldade precisam ter sua dignidade resgatada.

É repudiante sabermos que a cada dia que passa aumenta o número de crianças “inadotáveis”, palavra intragável reporta-se às crianças que não se enquadram no perfil dos adotantes, pois não são brancas, são vítimas de abuso sexual, enfim, as características são diversas das que almejam.

Vale uma análise: essa criança é um ser ou um objeto? Adquirir algo com características preestabelecidas é uma praxe das relações comerciais. Portanto, ao adotar não deve buscar preencher um vazio ou agir como se estivesse comprando um volume de livro que falta em sua estante.

Ora, a criança deve ser aceita da maneira que é, e o valor que ela tem como ser não se equipara a um objeto de escolha. Mister se faz reportarmos que a criança/ser/pessoa passa a ter valor pelo que é na sua concretude deixando o abstrato daquilo que tem. Adotar não é satisfazer desejos, agindo desta forma estar-se-á violando o princípio norteador e garantidor do melhor interesse do menor e, evidentemente, a criança passa ser um objeto e não um ser repleto de valores fundamentais.

Insta ressaltarmos fatores que “coisificam” sobremaneira a criança tais como tráfico de crianças, exploração econômica tanto no quesito de atividades laborativa como meramente exemplificando trabalho infantil previsão legal art. 32 (trabalho infantil) artigo 69 n.º 3 CRP e artigo 7º XXXIII da CFB como também exploração por meio do tráfico de drogas e, às vezes, no intuito de abusos sexuais vendando os olhos para o direito de proteção preconizados nos artigos 19, 34 e 39 e Art. 130 ECA.

2.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Ao reportarmos a este princípio recordamo-nos da brilhante frase do doutor Diogo Leite mencionada reiteradas vezes em sala de aula “a arte do direito é a pessoa humana”.

Percebemos de imediato que o instituto de adoção deve ser analisado com maior esmero e profundidade. A adoção é um corolário dos direitos fundamentais deferidos às crianças que não podem ganhar o prisma da programacidade.

Immanuel Kant²⁶ aborda “a dignidade a partir da autodeterminação ética do ser humano, sendo a autonomia o alicerce da dignidade. Segundo a teoria da autonomia da vontade o ser humano é capaz de autodeterminar-se e agir conforme as regras legais,

²⁶KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor, 2006, p. 134.

qualidade encontrada apenas em criaturas racionais. Logo, todo ser racional existe como um fim em si mesmo e não como um meio para a imposição de vontades arbitrárias”.

Nessa linha, a doutora Stela Barbas²⁷ preconiza que: “Se a pessoa, sendo um centro de liberdade é “um fim em si mesma”, não pode ser tratada como uma coisa ou substituída por outrem”. Brilhante colocação, vez que em hipótese alguma o ser humano pode ser “coisificado” se assim o for passa a ser objeto.

Ainda neste olhar a doutora Stela explica²⁸

“A afirmação de que a dignidade pessoal é algo inerente a todo ser humano fundamenta-se na unicidade e na irrepetibilidade de todo o indivíduo; em virtude da sua dignidade pessoal o ser humano é sempre um valor em si e por si e como tal deve ser tratado”.

Certamente, o ser é único, não adianta buscar características, modelo pronto, pois a existência não está condicionada a uma receita de bolo que se colocam os ingredientes desejáveis ao seu paladar e saboreia-os. O ser/criança/pessoa não se encontra nos comércios, ele necessita que a sua dignidade seja respeitada.

A Constituição Federal do Brasil tem como uma das características fundamentais a dignidade da pessoa humana. Em força a esse valor à pessoa humana em seus variados aspectos, e neste momento específico referente ao núcleo familiar surge o princípio do melhor interesse do menor. Frisamos, portanto, que a proteção dos direitos da criança é reconhecida mundialmente, por meio da Convenção das Nações Unidas sobre o direito da criança regulamentada pelo decreto 99.770/ 1990.

Necessário aventar que ao falarmos da dignidade humana não podemos olvidar da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, que diga-se de passagem, de valor imensurável, para a proteção das crianças e adolescente, preservando a sua dignidade.

Incluímos que esta norma internacional foi aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Sendo ratificado no Brasil em 21 de novembro de 1990, pelo decreto de n.º 99710. E em Portugal este instrumento foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República em 12 de setembro de 1990 e entrou em vigor dia 21 de outubro do mesmo ano.

²⁷BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **DIREITO DO GENOMA HUMANO** –Dissertação de Doutorado em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa. Coimbra: Almedina. 2007, p. 171.

²⁸BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **DIREITO AO PATRIMONIO GENÉTICO** – Dissertação de Mestrado em Ciências - Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Almedina. 2006 reimpressão de 1998, p 251.

Indubitavelmente, com um documento internacional de imensa força jurídica, nada justifica as crianças e adolescentes ficarem à mercê de desproteção em detrimento de sua fragilidade. De maneira cristalina esta norma internacional enfatiza a proteção da criança em todos os aspectos.

Ela estabelece princípios, parâmetros, orientações e atuação política de seus Estados-Partes, mostrando a importância de seguir esse norte para alcançar um desenvolvimento social saudável contribuindo de forma grandiosa e sólida na formação do caráter e da personalidade.

Longo tem sido o caminhar no sentido de que a criança seja reconhecida como sujeito de direitos fundamentais, logo, sua dignidade deve ser respeitada. Este princípio preceitua assegurar as melhores garantias morais e materiais preconizados no artigo 277 da Constituição Federal do Brasil.

A aplicação deste princípio dar-se-á a cada caso em concreto, em que a aplicação do direito prisma em atender ao interesse do menor. Suas opiniões devem ser aceitas e ouvidas, pois prevalece o teu interesse, a sua manifestação de vontade.

O doutrinador Gama²⁹ menciona que este princípio modifica as relações intrafamiliar e elenca:

“O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. “Cuida-se assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade ao menos para o direito.”

É notória a presença deste princípio em toda a extensão do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando resguardar em todo momento o bem-estar do menor, ou seja, deve-se observar sempre uma situação vantajosa para o menor. Todavia, até que ponto um Juiz pode ter capacidade de aferir e analisar sentimentos expressados pela criança?

Dessa forma incumbe-se ao magistrado uma correta compreensão da vida que o circunda para conseguir ao menos aproximar de uma decisão pautada no interesse da criança. Contudo, o enfoque da adoção moderna terá em vista, a pessoa e o bem-estar do adotando, antes do interesse dos adotantes e dos pais biológicos.

²⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei n.º 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas. 2008, p. 80.

O doutrinador Tomé Ramião³⁰ elenca que a adoção está “centrada na defesa e promoção do interesse da criança desprovida de um meio familiar normal adquirir uma família”.

No direito Português acertadamente deu-se a reforma com a publicação da lei n.º 31/2003 de agosto, prevalecendo o interesse do menor. Seguindo o crivo de proteção o Código de Registo Civil também sofreu alterações, precisamente o artigo 143º e o artigo 163º da organização Tutelar de Menores designam, após a decisão sobre a confiança administrativa de menor o curador provisório do adotando. Criam-se as Comissões de Proteção de Solidariedade Social e de acolhimento àqueles em situação de perigo.

Todavia, a caracterização da não preponderância dos interesses da criança sobre as pretensões “possessórias” dos genitores é sobremaneira uma afronta à dignidade da pessoa humana, é protelar todos os princípios inerentes à sua existência.

Nesta linha, imbuídos de demonstrarmos de forma intrínseca à necessidade de respeitar o ser enquanto pessoa, sujeito de direito, assegurando a ele todos os direitos fundamentais, as sábias palavras da doutora Stela³¹ nos ensinam:

“O personalismo jurídico concebe o Homem como sendo o pilar, o motor, o núcleo de toda a ordem jurídica; a pessoa humana constitui o valor programático por excelência do Direito. (...) O efectivo reconhecimento da dignidade pessoal de cada homem exige o respeito e promoção dos direitos da pessoa humana: são direitos universais e invioláveis que nem o grupo, nem o Estado podem postergar. A inviolabilidade da pessoa tem a sua primeira expressão na inviolabilidade da vida humana.”

Necessário aventarmos que se todos os operadores do direito fizessem um estudo mais acurado da real situação em que se encontra a criança, ela será tratada com dignidade e seus direitos fundamentais que é a pessoa humana serão respeitados.

2.2.3 Princípio acolhido pelo ECA

Os princípios são fundamentais para o sistema jurídico e eles surgem pelo contexto histórico.

Partindo do pensamento kantiano a dignidade não tem preço, os seres humanos constroem suas personalidades de forma diversas e sendo assim são insubstituíveis, não possuem valoração, enfim, têm um valor supremo.

³⁰ RAMIÃO, Tomé d' Almeida. A Adopção – **Regime Jurídico Atual. Jurisprudência e legislação conexa**: Lisboa: 2ª ed. Quid Juris. 2007, p. 311.

³¹ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **DIREITO AO PATRIMONIO GENÉTICO** – Dissertação de Mestrado em Ciências - Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Almedina. 2006 reimpressão de 1998, p.251.

Não podemos olvidar que todo ser/pessoa deve ser tratada de forma digna. Nesse caminhar estabelece o art. 1º, inciso III da Constituição Brasileira de 1988 foi positivado o princípio da dignidade da pessoa humana, e em Portugal no art. 1º da Constituição da República Portuguesa.

Cumpramos evidenciarmos que em outros dispositivos constitucionais da CRB relaciona-se a dignidade da pessoa humana exemplificando, artigos: 3ºIII; 23X; 226§7º; e o 227 faz uma integração deste com a proteção integral insculpida neste artigo

Art. 227. (...)

“§ 3º- O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos;

(...)

V- obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.”

Reportamos que o fato delas estarem em “condições peculiares” aumenta o dever de proteção Estatal, eles têm direitos que lhe asseguram uma vida digna.

Certificamos que a infância e adolescência merecem prioridade por seu caráter único (situação especial como pessoa em desenvolvimento) e pela natureza transitória, com a possibilidade de sequelas irreparáveis.

Seguramente, como a Criança é o nosso valor maior, o que é irreparável deve ser evitado e dessa forma respeitaremos o “melhor interesse”. Sendo este o fator de maior relevância no processo da adoção.

Notamos que além de extrair o princípio do melhor interesse da criança a partir da interpretação do Art.227 da Constituição Federal, cumpre ainda registrar a sua expressa consagração no ordenamento infraconstitucional por meio do Decreto n.º 99.710/90, que atribui vigência, dentro do território brasileiro à convenção internacional dos Direitos da Criança aprovada pela ONU em 1989, e que recebeu, na tradução brasileira, a seguinte versão: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

A complexidade da questão aventada paira na questão de determinar qual seria o conteúdo deste princípio, ou seja, diante de uma questão prática como identificar o que atenderia o melhor interesse. Há de se notar que as situações serão solucionadas de forma particular a cada caso em concreto atendendo as particularidades de cada ser, pois não se trata de um objeto, e, sim, de um ser. E ao reportarmos à pessoa devemos nos apoiar a todos os ramos de conhecimento no condão de respeitar a vontade da criança, consultar a psicologia, a medicina, serviço social e em especial a criança, sendo de suma

importância que a fundamentação da decisão terá sempre e, necessariamente, sob pena de contravenção ao princípio constitucional, estar fundamentada no melhor interesse da criança.

O enfoque do presente trabalho não está a reportar as soluções e as situações específicas e, sim, para clarear que sob qualquer aspecto que envolva a criança, há de se ter em mente a aplicação permanente do princípio do melhor interesse.

Logo, haja vista que a percepção deste princípio impõe às autoridades públicas o dever de tomarem em conta a manifestação da vontade do principal ator – a criança – em assuntos afetos, direta ou indiretamente a sua pessoa. Sendo assim, Juízes, MP, bem como autoridades públicas em quaisquer intervenções não podem fazer raso da oitiva prévia da criança, pois é ela a principal beneficiária das decisões que devem ser tomadas ou adotadas. ECA art. 28§1º.

Verificamos que a convenção dos direitos da criança tem de ser como suporte fático-jurídico-sociológico. De tal forma que está normatizado que a criança tem o direito a um pleno desenvolvimento, em todos os aspectos cultural, social e civil. E ela deve participar nas decisões que lhe dizem respeito, e a sua opinião deve ser respeitada.

Este respeito é a mola mestra para o equilíbrio entre os seres criança e genitores. Evidencia que é a criança que tem o direito de ser adotada, e não o adotante que tem o direito de adotá-la. É a criança que tem o direito a uma família afetiva.

2.2.4 A inércia pública

Asseguramos que de nada adianta reconhecer um direito se este não for protegido por instrumento adequado de tutela. Esta incumbência fica ao Estado, todavia no que tange aos direitos existenciais, podemos dizer que a única forma de garantir uma tutela específica é por meio da prevenção da sua violação.

O Estado deve intervir no sentido de coibir tais atitudes, ora aventada, trabalhando na prevenção, todavia, não ocorrendo, propiciar a assistência adequada. Indubitavelmente, políticas públicas devem ser implantadas para impedir que as crianças sejam objetos para auferir lucro.

As autoridades públicas devem impor medidas de forma urgente, dispor de atitudes consistentes no sentido de forma efetiva que venha assegurar a proteção às crianças, ou seja, os gestores devem efetivar os direitos normatizados.

Vez que a norma existe o que falta é a sua efetivação, o Estatuto da Criança e Adolescente tem uma política de atendimento às crianças e adolescentes muito bem

definida que envolvem ações articuladas de todos os entes. Demonstra brilhantemente o Art. 86 do referido Estatuto, as linhas de ações em prol da defesa dos direitos da criança, articuladas com as iniciativas governamentais e não governamentais.

Todo este arcabouço vem reforçar o dever de toda a sociedade cobrar a efetivação de tais direitos dos entes federativos e aumentar o compromisso dos órgãos de proteção em promover ações que visem à proteção dos direitos fundamentais.

No mesmo Estatuto em seu Art. 88 estabelece as diretrizes que são a municipalização do atendimento, criando conselhos municipal, estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente, integração operacional de órgão, ou seja, visando a agilidade em integrar o Ministério Público, a Defensoria, a Segurança Pública e Assistência Social. É notória a importância deste dispositivo legal, todavia verificamos que existe município no Brasil que nem comarca possui. Vale dizermos que o interesse público em elaborar as leis deve ser na mesma proporção em efetivá-las.

CAPÍTULO III

3. MODALIDADES DE ADOÇÃO

3.1 Adoção Internacional

Juridicamente a adoção internacional é o instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurando-o bem-estar e a educação. De origem humanitária e finalidade de caráter social, visto que possibilita a colocação de uma criança ou adolescente em estado de abandono em um lar, em que possam ser amados como filho, com todos seus direitos e deveres resguardados, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante.

A prática da adoção internacional surgiu como prática regular logo após a Segunda Guerra Mundial, pois até esse dado momento histórico a adoção se dava apenas no âmbito interno. Com o fim da guerra tivemos como umas das consequências uma multidão de crianças órfãs (da Alemanha, Itália, Grécia, Japão e outros países duramente atingidos) sem a menor possibilidade de serem acolhidas por seus familiares.

Surgindo como alternativa a adoção dessas crianças por famílias dos países que havia sofrido menos impactos aos efeitos do grande conflito, alternativa advinda de um encontro de interesses, de um lado as comunidades sensibilizadas com o drama das crianças que tiveram suas famílias dizimadas e por outro lado os governos interessados em solucionar esse problema, ao quais por si só não conseguiriam resolver.

Depois da Guerra que devastou dezenas de países e tomou a vida de milhões de serem humanos, existia na comunidade internacional um sentimento generalizado de que era necessário encontrar uma forma de manter a paz entre os países, diante desse anseio em 1945 surge a Organização das Nações Unidas – ONU, destacando a relevância do tema adoção por estrangeiros.

Em 1960 em Leysin na Suíça, o assunto torna-se objeto de discussão no *Seminário Europeu sobre Adoção*, onde foi elaborado o primeiro documento oficial sobre o assunto, denominado *Princípios Fundamentais sobre Adoção entre Países*, a partir disso, a adoção internacional passou a ser compreendida como instrumento de caráter excepcional, dando prioridade à adoção no âmbito nacional e priorizando a proteção do bem-estar e do interesse do adotado.

A adoção internacional, naquele dado momento foi utilizada como instrumento para solucionar os problemas deixados pelo pós-guerra. Países emergentes como o Brasil, utilizaram-se do mesmo instrumento como último recurso para amparar as

crianças em situações em que não podiam permanecer com sua família de origem. A pobreza, a miséria, o pouco investimento na geração de novos empregos, o descaso na área de saúde e na área de educação pública, fizeram com que o Brasil fosse provedor de crianças abandonadas, para uma adoção em larga escala.

A questão da adoção internacional possui grande relevância no âmbito interno brasileiro, visto que está sendo alvo de discussões e aperfeiçoamento. A convenção de Haia foi elaborada em 1980, visando solucionar os problemas relacionados com corrupção, falsificação de registro de nascimento, compra de crianças de pais biológicos, adoção como meio de obtenção de lucro, dentre outras situações que recebam crianças adotadas.

O Brasil em 1999 Promulga a referida Convenção, dando enfoque a esse processo de adoção à legislação brasileira de forma incisiva no Estudo da Criança e do Adolescente de 1990 e, posteriormente, com a nova “Lei de Adoção”, Lei n.º 12.010/2009, permite adoção internacional em caráter excepcional, desde que cumprido os artigos estabelecidos nas Leis citadas acima, dentre eles: Art. 51 *caput*.

Consideramos adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no artigo 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e da Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de janeiro de 1999, e promulgado pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009).

Insta asseverarmos: para que ocorra a adoção internacional de criança e adolescente é necessário que seja brasileiro ou domiciliado no Brasil, precisa-se de algumas comprovações. Vejamos: deve-se demonstrar que a família substituta é a solução mais adequada para o caso em tela; que a possibilidade de colocação em família substituta brasileira foi esgotado mediante consulta aos cadastros estabelecido no artigo 50 da lei nº 12.010, de 2009; demonstrar por meio de parecer social elaborado por equipe Interprofissional que está devidamente preparado para a medida conforme elenca os parágrafos 1º e 2º do art. 28 da referida lei.

Outro fato a ser aventado é que os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros. E em se tratando de adoção internacional pressupõe certa intervenção tanto da autoridade estadual quanto federal.

Todavia, a adoção internacional segue os procedimentos previstos nos arts. 165 a 170 da Lei nº12010, de 2009 com as seguintes adaptações:

“I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II – se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que o animam a sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III – a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para Autoridade Central Federal Brasileira;

IV – o relatório será instruído com toda documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V – os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI – a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII – verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além de preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo 1 (um) ano;

VIII – de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada para Autoridade Central Estadual.”

Necessário frisarmos que os pedidos de habilitação à adoção internacional possam ocorrer por intermédio de organismos credenciados, porém com autorização do país de acolhida por meio de sua legislação. E o credenciamento tanto de organismos nacionais como estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional é de incumbência da Autoridade Central Federal Brasileira. E após o credenciamento comunica-se às autoridades Centrais Estaduais e realiza a publicação nos órgãos oficiais de imprensa.

Entretanto, para que sejam admitidos esses credenciamentos exigem-se alguns critérios elencados no § 3º do artigo 52 da Lei nº 12.010, de 2009. Primeiro sendo necessário para atuar em adoção internacional no Brasil os países que ratificaram a convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do País. Segundo, que tenham competência profissional, experiência e acima de tudo integridade moral. Terceiro, ter formação e padrões éticos. Quarto, que haja cumprimento aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O parágrafo quarto do mesmo diploma legal demonstra que os organismos credenciados deverão ainda: perseguir fins não lucrativos; ter pessoas qualificadas na administração, com experiência e de idoneidade moral reconhecida; e estando sempre supervisionado por autoridades competentes; apresentar relatório anual à Autoridade Central Federal Brasileira, e semestral para a autoridade Estadual por um período de dois anos e tomar todas as providências cabíveis até que a certidão de registro de nascimento estrangeira e certificado de nacionalidade sejam encaminhados à Autoridade Central Federal Brasileira.

Necessário ressaltarmos alguns pontos elencados nos parágrafos seguintes, em que acarreta a suspensão do credenciamento em caso da não apresentação do relatório citado acima. E a validade deste credenciamento é no período de dois anos. Todavia a sua renovação poderá ser requerida no prazo de 60 dias antes do término do prazo de validade.

No intuito de segurança para o menor fica estabelecido que antes da decisão transitada em julgada o adotando não poderá sair do território nacional. E só após o trânsito em julgado que será expedido o alvará com autorização de viagem.

A Autoridade Central Brasileira mediante fundamentação poderá limitar ou suspender credenciamento e solicitar informações da criança a qualquer momento.

Vale discorrermos ainda que é vedado o contato direto de dirigentes de programas de acolhimento com representante de organismo de adoção bem como com as crianças em condições de serem adotadas.

No sentido de assegurar a criança a sua dignidade evitando o “comércio” segue na íntegra o dispositivo legal que busca coibir tais atitudes:

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoa física.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Concluimos que foram significativas as mudanças na legislação, tendo em vista que as alterações aconteceram e vem acontecendo em diversos momentos históricos. Mesmo com todas essas mudanças ocorridas ainda nos deparamos com um grande número de crianças e adolescentes sem abrigos esperando ser adotados.

Segundo Simões³², em dezembro de 2007 havia mais de 80 mil crianças e adolescentes aptos à adoção, vivendo em seis mil abrigos, no Brasil. Por outro lado, ainda temos uma fila enorme de pessoas que pretendem adotar, as quais reclamam da demora e das exigências feitas para que se consiga efetuar uma adoção, o que acaba desmotivando muito essas pessoas que querem adotar.

As mudanças legislativas ocorridas visam uma transformação no âmbito geral da adoção, porém, a lei não tem e não terá o poder de alterar as opções dos pretendes no que se refere ao perfil do adotado, idade e o pior, ao arrependimento de ter adotado.

Temos de considerar um problema que ainda permeia no processo de adoção, são os preconceitos e dificuldades, pois é muito comum entre os adotantes a preferência por crianças com idades de 0 a 2 anos, branca, com características físicas próximas às suas e saudável; perfil este diferente das realidades encontradas em abrigos, na qual sua maioria é morena ou negra, com faixa etária superior a 2 anos, com grupos de irmãos que não podem ser separados, e algumas destas ainda possuem algum tipo de deficiência.

Algumas vezes o adotante passa por pressões de parentes, que excluem a criança que ainda nem chegou ao seio familiar, por medo de sua genética e temperamento não condizerem com os da família.

A cultura dos laços de sangue, como se refere Weber³³ ainda permeia entre os conceitos de nossa sociedade. O sangue atesta o pertencimento entre as pessoas, é uma relação eterna, que deixamos como herança a nossos descendentes. Entretanto, não é incomum as pessoas generalizarem a herança biológica deixada, associando a comportamentos, atitudes e características de personalidade ao sangue, sendo esta uma das justificativas que principalmente parentes e pessoas amigas expressam justificando ao adotando “o não adotar uma criança”.

Um dos maiores preconceitos está relacionado ao desconhecimento sobre a herança genética, se os pais biológicos “não prestam”, há a possibilidade de adotar uma criança ou adolescente “sangue ruim”, ou seja, com traços negativos de comportamento e personalidade. Isso acarreta em muitos casos o arrependimento pós-adoção, no qual ao primeiro sinal de dificuldade que a criança possa passar, há famílias que tendem a

³²SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do Serviço Social** – Biblioteca Básica do Serviço Social. 3ª Ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 230.

³³WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 35.

atribuir à adoção, ao sangue que a criança carrega, ausentando-se de quaisquer responsabilidades.

Weber³⁴ menciona a importância fundamental dos técnicos que estão diretamente ligados ao processo de adoção. Que de certa forma buscam desmitificar preconceitos, esclarecendo, informando e lapidando desejos dos requerentes à adoção. Pontuamos neste momento sobre a cultura do povo brasileiro em relação à adoção, bem como das habilidades profissionais dos envolvidos que podem muitas vezes reproduzir essa mistificação ao invés de questioná-la.

3.2 Adoção Conjunta

A adoção conjunta tem seus traços baseados no modelo de família tradicional clássica, composta por homem, mulher e filhos (ou não), podendo a união familiar ser fundada no casamento civil, no casamento religioso com efeitos civis, considerando também a existência da união estável como já citada anteriormente como arranjo familiar. Podendo o casal manifestar o interesse em adotar uma criança ou adolescente por vários motivos, conforme prevê o Estatuto da criança e do Adolescente em seu art. 42, § 2º.

3.3 Adoção Monoparental

A adoção monoparental é uma realidade na qual uma pessoa solteira que pelo fato de não querer, ou não poder, manter um relacionamento conjugal, seja ele formal ou não, mas que expressa seu desejo de exercer a paternidade ou maternidade. Ressaltamos que independente se a pessoa vive em casa própria ou de parentes, como muito acontece em casos de pessoas que moram na casa dos pais, filhos e netos. Isso não desconfigura o caráter monoparental da família. Não é característica fundamental da família monoparental viver isolada, porém, isso pode ocorrer, não podendo ser característica essencial.

O processo percorrido para efetivação da adoção não se difere muito dos outros tipos de adoção, porém, as exigências podem ser maiores do que se refere ao contexto familiar do adotante, onde o adotando vai interagir e viver. Requisitos como um ambiente agradável, apto para receber um novo membro entre outros, facilitam o sucesso na adoção.

³⁴WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 37.

Esse tipo de adoção surge em consonância com os novos arranjos familiares, sempre existente e previsto na Constituição de 1988, possibilitando as pessoas solteiras começarem a assumir juridicamente novos papéis no seio da familiar, observando responsabilidades e distribuindo afeto, na criação de seus filhos adotivos.

3.4 Adoção Precoce

Esse tipo é caracterizado pela adoção de recém-nascidos, vista como uma das preferidas por todos os pretendentes, pois a maioria prefere bebês, por julgar ser mais fácil a adaptação, e acreditar que pode se sobrepor à subjetividade da criança, a qual os mesmos julgam ser um “papel em branco”, onde eles (pretendentes) podem reescrever uma nova história.

“A adoção precoce e a adoção tardia ambas as fontes de realização familiar. No entanto, umas das dificuldades encontradas na adoção tardia é o estabelecimento da maternidade, paternidade e filiação com crianças mais velhas. Em nossa cultura é comum ser pais de bebês, assim, as crianças maiores não se encontram dentro do perfil de filho idealizados pelos pais pretendentes à adoção.”³⁵

No Brasil a maioria das escolhas dos adotantes não se pauta apenas na idade. Segundo Jojima³⁶, os casais nacionais habilitados e cadastrados no Juizado da Infância de Curitiba/ PR “em sua expectativa, desejam adotar bebês de no máximo 6 meses de idade, sem problemas de saúde e que assemelhem em suas características de cor de pele, cabelos e, às vezes, olhos, ou ao filho que teriam se pudessem ou viessem a gerá-lo (...)”.

Esta predominância pela escolha de bebês faz com que uma grande proporção de crianças maiores encontre dificuldades de colocação, principalmente, as que apresentam tipo étnico diferente, grupo de irmãos e crianças com problemas de saúde física ou mental.

Para Weber, muitas são as razões que contribuem para que os adotantes queiram adotar bebês. Entre elas, o desejo de imitar uma família biológica desde “as primeiras fraldas e mamadeiras”, de forma a escamotear a adoção, evitando a possível exposição de impossibilidade de ter filhos biológicos. Além disso, existe uma série de

³⁵LEVY, L.; PINHO, P. G. R.; FARIA, M. M. Adoção tardia: produção de sentido acerca da maternagem, paternagem e filiação em uma família biparental. In: **ENCONTRO NACIONAL DE APOIO À ADOÇÃO (ENAPA)**, 8, 2008, Recife. **Anais...** Recife: GEAD. CD-ROM.

³⁶Jojima, A. R. (1991) Os limites da adotabilidade de crianças no Brasil. In: Freire, F. (1991). **Abandono e adoção: contribuições para uma cultura da adoção**. Curitiba: Terre des Hommes, p. 153.

receios com relação à adoção de crianças maiores: sequelas psicológicas devido ao abandono e institucionalização; dificuldades de adaptação; que a criança guarde ressentimentos; que traga maus costumes e que as lembranças da família biológica não deixem a criança criar novos vínculos.

“Na medida do possível, gostariam de seguir o padrão da biologia, e assim poder passar pela experiência equivalente de cuidar de um bebê com poucos dias de vida: ‘eu queria um recém-nascido acho que para viver a experiência de acordar à noite, preocupar-me com as cólicas e com os choros, enfim, com tudo o que se relaciona com um bebê que acabou de nascer’, diz uma mãe adotiva”.³⁷

Segundo Nabinger³⁸, antigamente os casais preferiam adotar crianças mais crescidas, pois esperavam a confirmação de que a criança tivesse boa saúde física e mental. Esta autora entende a mudança na preferência dos pais como motivados pelos avanços da medicina, os quais permitem saber sobre a saúde da criança mais precocemente, trazendo maiores garantias para adoção de um filho saudável. Do seu ponto de vista, os adotantes que optam pela adoção precoce “querem ter uma vivência e intimidade maiores”.

De acordo com Weber³⁹, os pais precisam estar preparados para lidar com a questão da não semelhança dos seus filhos adotivos, mesmo porque no Brasil há uma forte valorização dos laços de sangue e a aparência com os filhos. É nessa ótica que se fazem necessários programas ou grupos que podem não só esclarecer, informar, instruir, educar, conscientizar, mas também desmistificar preconceitos e estereótipos e modificar motivações.

Esses programas podem envolver várias áreas do conhecimento como psicologia, pedagogia, direito, dentre outros, sendo visto como um dos fatores que contribuem para o sucesso de vários tipos de adoção, principalmente as adoções precoces, inter-raciais, tardias e crianças com deficiências.

³⁷WEBER, Lúcia. Pais e filhos por adoção no Brasil. Curitiba: Juruá editora, 2001. p. 109.

³⁸NABINGER, Sylvia Baldino. A construção dos vínculos na adoção. In: FICHTNER (ORG). **Transtornos mentais da infância e da adolescência**. Um enfoque desenvolvimental. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997, p. 80.

³⁹WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 26.

No entanto, no Brasil, diferente de alguns países, poucos são os grupos ou programas de preparação. No geral os brasileiros são orientados apenas pelos técnicos do Juizado no decorrer das entrevistas. Como afirmou Weber⁴⁰

“não resta dúvida que a participação em grupos de apoio e suporte técnico ajuda a colocar por terra os mitos e preconceitos que envolvem a adoção, permitem a elaboração das próprias dificuldades e expectativas idealizadas, aumentam a compreensão e solidariedade, abrem o coração para aceitação do diferente e, conseqüentemente, iluminam o caminho para um genuíno envolvimento afetivo”.

5.5 Adoção Tardia

A adoção tardia é somente mais um, podemos por assim dizer, “tipo de adoção”. Autores como Vargas⁴¹ e Weber⁴², definem adoção tardia como aquela realizada com crianças maiores de dois anos de idade, pois não se enquadram no perfil mais procurado pelo adotante, assim como já discurremos acima na Adoção Precoce.

Os autores afirmam que esse fato decorre da compreensão de que nessa fase da vida as crianças já contam com uma relativa assimilação da realidade, ou seja, da situação de abandono e rejeição pelos pais, outro fator elencado é que a assimilação do adotante pode vir a agravar as dificuldades nas relações familiares próprias do processo de educação infanto-juvenil, sendo considerado um dos obstáculos a esse tipo de adoção.

Ainda de acordo com Vargas, existem casos de crianças que foram abandonadas tardiamente pelos pais biológicos, resultando na destituição do pátrio poder, resultando em seu abrigo e disponibilização à adoção. Outro caso são as crianças que, embora tenham sido institucionalizadas com idade inferior a 2 anos, apenas tardiamente foram disponibilizadas juridicamente para adoção, visto que se faz necessário buscar a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos familiares, ficando a adoção para segundo plano. Nesses casos no qual não ocorre o retorno da criança para o seio familiar, essas passam a “envelhecer” nos abrigos, configurando-se no quadro daqueles que não fazem parte do perfil preferencial dos adotantes.

⁴⁰WEBER, Lúcia. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba: Editora. Juruá, 2001. p.158.

⁴¹VARGAS, Marilzete. Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

⁴² Weber, L. N. D. & Kossobudzki, L. H. M. *Filhos da Solidão: institucionalização, abandono e adoção*. Curitiba: Governo do Estado do Paraná. 1996.

No entanto, o “achismo” que permeia em torno da adoção tardia, assim como ressalta Carvalho⁴³, remete a um pensamento preconceituoso de que esta adoção não está no tempo que deveria estar reforçando desta forma o perfil de recém-nascidos, geralmente encontrados pelos pretendentes à adoção. Weber⁴⁴ relata que os conceitos dos adotantes surgem como uma maneira de justificar a preferência por bebês e relaciona, fundamentalmente, com a preocupação da educação.

De acordo com Pereira e Santos⁴⁵, sob o ponto de vista psicológico, a adoção fundamenta-se na premissa que a integração familiar possibilita ao adotado, reconstruindo sua identidade a partir do estabelecimento de uma relação apropriada e satisfatória com as figuras parentais. Estes poderão fornecer uma base segura para o desenvolvimento das potencialidades daquele adotado, proporcionando a superação de traumas oriundos da ruptura dos primeiros laços afetivos.

Diante do exposto assentimos que independente da adoção precoce ou tardia, é possível que o adotado desde que inserido em um ambiente adequado, possa desenvolver-se plenamente, superando traumas que vier a enfrentar. Esses traumas podem sim ter um grau mais significativo em crianças com mais idade, no entanto, todos estes são possíveis de serem superados ou amenizados. A adoção de bebês não se remete a garantia de uma adoção bem sucedida, nem a que de crianças maiores já representem um fracasso.

“Uma criança retirada judicialmente de sua família, sofre profundamente a ruptura e não está facilmente pronta para aceitar outros pais, para refazer laços afetivos, porém, pode reconstruir o seu “eu” primário a partir de novas representações dela própria, das quais participa, fundamentalmente, a interiorização das novas imagens parentais.”⁴⁶

É de suma importância que os adotados e adotantes recebam um suporte psicológico que contribuirá para o enfrentamento dos medos e angústias vivenciados no período de espera, refletindo e ressignificando suas reais motivações conscientes e inconscientes sobre a adoção.

⁴³ CARVALHO, Sônia. Regina.; FERREIRA, Márcia. Regina. Porto. **1º Guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções**. São Paulo: Winnners, Fundação Orsa, 2002.

⁴⁴Weber, L. N. D. & Kossobudzki, L. H. M. *Filhos da Solidão: institucionalização, abandono e adoção*. Curitiba: Governo do Estado do Paraná. 1996.

⁴⁵ Pereira, J. M. F.; Santos, M. A. o Enfoque Psicológico da Adoção: revisão da literatura. In: LABATE, R.C. (org.). (1998). *Caminhando para a Assistência integral*. Ribeirão Preto: São Paulo: Scala/FAPESP.

⁴⁶ BOWLBY, J. Apego e Perda: volume 3.1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 125.

3.6 Adoção de Crianças com Deficiência

São chamadas também de “adoção necessária”, visto que as crianças envolvidas têm algum tipo de deficiência. Não é um tipo de adoção tão comum, assim como a adoção tardia, uma criança com deficiência também não está dentro do perfil escolhido pelo adotante.

Neste caso, é preciso estar consciente aos limites, observando os cuidados que uma deficiência exige por parte do adotante. Entretanto, uma pessoa que se vê preparada para adotar uma criança, precisa em primeiro lugar fugir do preconceito.

Os pais, independente, de planejarem ou não um filho, o ama sem se importar se nascerá ou desenvolverá futuramente algum problema de saúde, esse mesmo amor é o que deve permear neste tipo de adoção, o adotado fará parte integrante da família, trazendo muitas felicidades para o adotante. Seja ele com ou sem deficiência.

Dentro dessa perspectiva da adoção de crianças com deficiência foi aprovado pela Lei n.º 12.955 de 5 de fevereiro de 2014, que acrescenta no § 9º ao art. 47 do Estatuto da Criança e do adolescente – ECA, que estabelece prioridade de tramitação aos processos de adoção em que crianças ou adolescentes tenham deficiência ou doença crônica.⁴⁷ É extremamente importante a aprovação dessa inovação, entretanto, faz-se necessária uma prioridade absoluta a todas as crianças e adolescentes aptos para serem adotados.

3.7 Adoção Inter-racial

Dentre os limites e preconceitos que atravessam o processo de adoção, verificamos o pré-conceito racial, constituindo-se um dos sérios entraves quanto à escolha do adotado. A adoção inter-racial trata-se de crianças ou adolescentes de raça ou etnias diferentes, acentuando o aspecto físico diferente entre adotante e adotado.

O preconceito racial no processo de adoção emerge por meio das exigências impostas pelos adotantes, que ao se cadastrarem, expõem como idealizam e como desejam a criança.

Uma pessoa que adota uma criança ou adolescente cujas características raciais, ou de cor de pele sejam diferentes das suas, tem grande probabilidade de enfrentar os

⁴⁷**Lei N.º 12.955**, de 5 de fevereiro de 2014.

preconceitos, pois em nossa sociedade os preconceitos são direta ou indiretamente manifestados pelas pessoas.

Na questão da cor da criança revela-se toda a pobreza das palavras bonitas. Ninguém é racista, mas poucas ousam adotar crianças negras. Para que essa “adoção colorida” seja bem sucedida, deve existir por parte dos pais (brancos) firmeza, maturidade, amor, que permitam ao seu filho, enfrentar a sociedade hipócrita.⁴⁸

No Brasil não temos muitas pesquisas voltadas a adoção inter-racial, porém as disponíveis demonstram um número reduzido desse tipo de adoção. Em uma pesquisa, realizada por Weber no ano de 1995⁴⁹ em todo Brasil, 31% dos pais brancos adotaram crianças pardas e somente 4,5% adotaram crianças negras.

Em outro estudo específico da cidade de Curitiba-PR, realizado por Weber no ano de 1997⁵⁰, constatou-se uma diferença significativa entre adoções nacionais e internacionais envolvendo crianças negras. De acordo com o averiguado o número de processos nos quais constava a cor da criança adotada, somente 5% dos brasileiros realizaram adoções inter-raciais, sendo que com crianças pardas. Contrapondo esse percentual, 44% dos estrangeiros realizaram adoções inter-raciais com crianças pardas e 12% com crianças negras.

Com os resultados desse processo de características físicas impostas pelos adotantes, temos uma fila de crianças negras crescendo em instituições, aguardando com imensa esperança a oportunidade de ter um lar, de pertencer a uma família.

3.8 Adoção de Grupo de Irmãos

No intuito de resguardar a quebra de vínculos, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que grupos de irmãos devem ser colocados sob adoção na mesma família substituta, evitando-se em qualquer caso o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. Muitos interessados em adotar uma criança questionam se é obrigatório adotar o grupo de irmãos, na verdade, é uma obrigatoriedade, porém, o juiz dará preferência para os adotantes que querem adotar irmãos, o que acaba agilizando o processo de adoção.

⁴⁸SCHUEPP citado por PAIXAO, M.F (1997). **O Preconceito Racial na Adoção de Crianças na Vara da Infância e da Juventude de João Pessoa. João Pessoa.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Paraíba. 1999. p. 68.

⁴⁹ WEBER, Lúcia Natália. D. **Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção.** Curitiba: Juruá, 1995 (apud 1998).

⁵⁰ WEBER, 1997 (apud WEBER 1998).

Esse tipo de adoção não é tão fácil no Brasil, pois envolve na maioria dos casos grupo de irmãos, crianças maiores ou adolescentes, o que dificulta a aceitação do adotante, o que caracteriza como já citado uma adoção tardia. Tem-se ainda entre os habilitados a adotar pessoas que pretendem não ter apenas um filho, mas dois, três, porém, querem tê-los em sucessão e não em uma única adoção.

Isso advém da busca de recriar na adoção a filiação biológica, onde em regra um filho sucede-se a outro em intervalos variados. Assim, os adotantes que possuem o desejo de ter mais de um filho adotado devem repensar e questionarem-se inúmeras vezes os porquês de adotarem uma criança após a outra, ao invés de adotarem um grupo já formado de irmãos biológicos.

Os adotantes que pretendem adotar mais de um filho devem considerar também que o tempo de espera para concluir a adoção do primeiro filho, poderá ser o mesmo tempo para se adotar o segundo filho, tendo que assim refazer o caminho já percorrido na adoção do primeiro filho, caminho este que poderia ser poupado caso já adotassem um grupo de irmãos.

3.9 Adoção de Afins ou Unilaterais

Nesse tipo de adoção o processo existe quando há a constituição de uma nova família a partir de um segundo casamento, no qual os filhos oriundos do casamento antigo são adotados por um dos cônjuges, transformando a condição de padrasto ou madrasta, em pai e mãe do adotando, tendo em vista a convivência e a formação de vínculos afetivos que desenvolverão no novo lar, porém, ela tem uma peculiaridade, pois a criança a ser adotada já convive, geralmente, no mesmo lar que o adotante.

No caso específico da adoção unilateral um dos genitores continua no poder familiar sem que aconteça a quebra de vínculos com seu filho, e o adotante também, passando a ser pai ou mãe. Neste caso, somente o vínculo de parentesco de um dos genitores e de toda sua respectiva família é que será quebrado.

A inexistência de impedimento legal quanto ao estado civil permite também que individualmente, podem adotar as pessoas solteiras, viúvas, divorciadas e separadas.

3.10 Adoção Ilegal

Esse tipo de adoção no Brasil é conhecido como “adoção à brasileira”, ou seja, os adotantes não entram no processo legal por meio do Cadastro Nacional de Adoção,

ou até entram, mas desistem de esperar principalmente pela demora em ser atendidos, ou serem atendidas suas próprias exigências, como: uma criança recém-nascida, branca, saudável, ou por temerem não atender alguma exigência judicial.

Um problema difícil de ser comprovado ou documentado de forma estatística, visto que os pais biológicos e adotivos entram em acordo e o adotante simplesmente registra o menor como seu filho. Esse tipo de acordo pode ocorrer antes mesmo do nascimento da criança, seja por que a família biológica não possui condições financeiras, ou, o que acontece em muitos casos eles simplesmente vendem a criança.

O Código Penal estabelece que a prática da adoção “à brasileira” é caracterizada como crime. Apesar das Leis vigentes, o tráfico de crianças se mantém em todas as regiões do Brasil, tanto pela adoção na perspectiva de constituição familiar, ou pelo turismo sexual, prostituição e a pornografia.

A adoção ilegal pode acarretar sérios problemas para a criança, como o abandono. Isso ocorre porque a família adotante não possui obrigações formais com o adotado, que futuramente pode não atender os anseios do adotante.

3.11 Adoção Irregular

É a adoção onde os adotantes já convivem com a criança em sua casa, entretanto, não possuem o seu registro e depois de um determinado período pedem a adoção. Neste caso a mãe biológica determina para quem deseja entregar o seu filho. Na maioria dos casos, a mãe procura a Vara da Infância e da Juventude acompanhada dos adotantes para legalizar a convivência que já esteja acontecendo de fato.

Existe toda uma discussão em torno da adoção irregular, pois é difícil avaliar se a escolha da mãe é voluntária ou induzida, como já mencionada anteriormente, podendo estar a ocorrer uma situação de tráfico de crianças. Outro fator questionado é se os pretendentes à adoção são realmente adequados.

3.12 Adoção Anônima

A adoção anônima ocorre diante da infertilidade do marido ou esposa, que não podendo recorrerão seu material genético para a fertilização, levando à reprodução assistida, ou inseminação artificial de um doador anônimo, de um banco de sêmen. O marido autoriza o ato e é considerado pela legislação vigente pai biológico da criança.

3.13 Adoção Post-Mortem

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 42, §6º qual prevê a adoção pós-morte. Caso no decorrer do processo de adoção o adotante vier a morrer e sua família mostrar interesse, o adotado poderá ficar sob a guarda dos parentes do falecido, tendo todos seus direitos resguardados, inclusive os de herança.

3.14 Adoção por Homoafetivos

Dentre as inúmeras mudanças sofridas em nossa sociedade em meio ao dinamismo do mundo globalizado, surge entre os arranjos familiares a família homoparental, esta tem como característica a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, os quais que diante da impossibilidade biológica de gerarem filhos entre si, recorrem à adoção como o único meio de realizar o sonho da maternidade ou paternidade.

O tema adoção por si só vem ao longo dos anos emergindo inúmeros questionamentos, no que tange à adoção de crianças por homossexuais é um tema atual que vem gerando muitas discussões. Socialmente falando é um assunto que enfrenta muita resistência, visto que um grande percentual da sociedade não aceita que crianças sejam criadas em um lar homoafetivo.

O preconceito em relação aos homoafetivos ainda é muito grande na sociedade, essa relação até o início dos anos 90 era considerada uma doença (CID) pela Organização Mundial de Saúde – OMS, sendo revista pelo direito da família com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu no seu artigo 5º o princípio da igualdade, a determinação como objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito, a promoção do bem de todos sem preconceitos de qualquer natureza, inclusive, relativo ao sexo.

Desde os primórdios da humanidade e em diversas culturas já existia a homossexualidade, sendo como uma prática normal de vínculo amoroso. Esparta, Grécia e Roma são exemplos de civilizações onde existia a prática pederástica⁵¹. De

⁵¹O termo pederastia é oriundo do grego clássico, designa o relacionamento erótico entre um homem e um menino. Por extensão de sentimento, o termo mais moderno é utilizado para designar, além da prática sexual entre um homem e um rapaz mais jovem, também qualquer relação homossexual masculina.

acordo com Bremmer⁵² na Grécia antiga este ato em que o homem mais velho iniciava o homem mais novo na vida sexual. Não passar por um ritual de iniciação, era visto como vergonhoso, pois, a tradição era ter a prática sexual com um amante mais velho do mesmo sexo.

No fim do Império Romano, a visão no que tange as relações homossexuais mudou completamente, passando a ser punida com a fogueira e a castração, onde alegavam que o homossexualismo não era aceito por Deus.

Atualmente a homoafetividade mesmo sofrendo ainda alguns preconceitos da sociedade está toda amparada pela lei, possuindo garantias de seus direitos, e de maneira igualitária.

Os homossexuais sempre sofreram restrições para se tornarem pais adotivos, até os que em uma relação heterossexual constituíram família e, posteriormente, mudaram sua opção sexual, tiveram o direito de visitação de seus filhos negado judicialmente, por acreditarem que pais homoafetivos eram inadequados para o cuidado de seus filhos.

No Brasil, não há uma Lei que ampare especificamente a adoção homoafetiva, fica sob a responsabilidade do Juiz, por meio da análise dos fatos dar seu parecer favorável ou não. Mesmo que esse assunto vem se tornando cada vez mais transparente e aceitável socialmente, diante do grande número de casais homoafetivos constituindo uma família, não são suficientes para que haja uma verdadeira aceitação dessa adoção, bem como, muitos questionamentos são levantados em torno desse tipo de adoção.

Indispensável ressaltarmos que o referido estudo, concentra-se nos casais homoafetivos e na possibilidade de adotarem uma criança ou adolescente. Em relação à possibilidade de adoção, não existe motivo para se contestar, tendo em vista que, atendam os preceitos estabelecidos pelo ECA e pelo Código Civil.

Como já mencionado existem vários arranjos familiares, o que evidencia a crise da tradicional família patriarcal e o surgimento de novos núcleos familiares ainda ignorados pelo Estado, mas cada vez mais frequentes e aceitos pela sociedade neste início do século XXI.

Ainda não é disposta uma gama de estudos voltados à inserção e ao desenvolvimento de criança e/ou adolescente em lares homoafetivos, ainda não está

⁵² BREMMER, J. **Pederastia Grega e Homossexualismo Moderno**. In: Bremmer, J. (org.) De Safo a Sade – Momentos na história da sexualidade, Tradução: Cid Knipel Moreira – editora Papirus, Campinas-SP, 1995.

fundamentado de que não foram percebidos danos à formação da prole e nem distúrbios que justifiquem que casais homossexuais sejam menos preparados para o exercício da paternidade/maternidade, bem como, os filhos desses casais apresentam formação de personalidade com os mesmos desafios e mudanças daqueles criados por casais heterossexuais.

Percebemos que com a valorização da dignidade da pessoa humana como elemento fundamental do Estado democrático de direito não poderá haver qualquer discriminação baseada em características pessoais individuais, repelindo-se, dessa forma, qualquer restrição à liberdade sexual do indivíduo, não se pode admitir, portanto desrespeito ou prejuízo em função da sua orientação sexual.

Mesmo diante de uma sociedade que vive em constante transformação, a adoção por homossexuais ainda é algo muito novo e a sociedade não se encontra preparada para aceitar, tampouco, para se posicionar em relação ao tema. Tudo que é inovador é visto com certo temor pela sociedade.

Negar a adoção a uma pessoa pelo simples fato dela ser considerada diferente dos padrões normais estabelecidos pela sociedade é um ato de discriminação. Por outro lado, deferir um pedido de adoção por um casal homossexual é um grande ato de responsabilidade, uma vez que é dada total confiança de que o casal manterá um comportamento respeitável no lar, protegendo a criança dos sofrimentos e humilhação que ela certamente passará por conviver com algo diferente dentro do seu lar. Porém vale ressaltar que o interesse do menor deve prevalecer sempre.

CAPÍTULO V

5. REQUISITOS NO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO

O intuito do presente capítulo é reportar alguns aspectos de crucial importância ao instituto da adoção no que tange aos requisitos.

5.1 No Brasil

Necessário elencarmos que com a instauração de novos paradigmas com o marco referencial da Carta Constitucional de 1988, em 13 de Julho de 1990 e anunciado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por intermédio da Lei n.º 8.069/90 a qual “vem regulamentar os direitos infanto-juvenis agrupando um conjunto de normas com o escopo de proteger crianças e adolescentes de toda e qualquer forma de discriminação, violência, negligência, crueldade, exploração e opressão”⁵³.

Notamos que o estatuto além de garantir aos detentores de todos os direitos fundamentais próprios da pessoa humana, garante às crianças e aos adolescentes tornarem-se sujeitos de direitos. Logo, o estatuto é amplo em defesa aos direitos e deveres das crianças e adolescentes e, especificamente, nos artigos 39 a 52, tratam sobre a adoção estabelecendo normas que regulamentam as questões jurídicas dos adotandos, crianças (até 12 anos de idade) ou adolescentes (entre 12 e 18 anos de idade).

A adoção é um ato jurídico sério pelo qual precisam ser ressaltados os requisitos legais. Sendo assim há que observar alguns detalhes relacionadas à idade para poder adotar, distinção de idade entre adotante e adotando, uma vasta de proibições e permissões são postos nos ditames normativos.

5.1.1 Requisitos relativos à adoção

No que diz respeito aos requisitos pessoais o Estatuto destaca a idade do adotante e do adotado. O adotante precisa ter no mínimo 21 anos, nos termos do artigo 42, *caput*, da norma estatutária do Código Civil de 1.916. Aqui temos uma antinomia, que se resolve com o critério da hierarquia das leis, onde superior derroga inferior. Aqui as duas são ordinárias do mesmo nível, sendo assim, parte-se para o critério cronológico, onde a lei posterior derroga a anterior, como o Código Civil é mais recente, do ano de 2002, ele é que prevalece.

⁵³ BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988**. Art. 227.

Todavia, far-se-á comparação entre os dispositivos originários do ECA no atinente à adoção, analisando-se as alterações trazidas ao Estatuto pela Lei n.º 12.010/2009, com o intuito de esclarecer as novidades do instituto de adoção.

Os requisitos formais apresentam-se listados no Código Civil, contendo em si regras de direito material e direito processual, resultando com a determinação judicial. Deste modo, como primeiro requisito formal tem-se a indispensabilidade de processo judicial, eis que a adoção será verdadeiramente efetivada a partir de sentença constitutiva, na forma do artigo 47, *caput*, do (ECA) que expõe: “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial”.

Segundo elenca o Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 31, “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”. Tal medida comprova a busca pela proteção dos interesses do menor.

Desta feita, sempre existirá a exigência de que a adoção precisa ser acompanhada e assistida pelo Poder Público, conforme a lei⁵⁴. Os que possuem interesse em adotar precisam ser cadastrados em juízo, segundo determina o artigo 50, do Estatuto. É requisito da lei estatutária, que cada comarca ou foro regional possua um levantamento de crianças e adolescentes que estejam aptos a ser adotados e apontamentos de candidatos à adoção. Isto para promover o acesso às famílias substitutas formando-se ordenamento justo com os interesses principais que são os da criança e do adolescente, perante seletividade das pretensões.

5.1.2 Requisitos relativos ao adotante

A adoção é ação personalíssima do adotante, o que proíbe desta ação ser efetivada por meio de procuração⁵⁵, portanto é necessário ter tido contato com a criança ou adolescente que se almeja adotar para que haja uma familiaridade entre as partes, impedindo arrependimentos posteriores.

Para tratarmos sobre o adotante, é necessário ressaltar que o requisito fundamental que é de natureza subjetiva, qual seja o interesse de adotar uma criança ou adolescente, interesse este atrelado à vontade de proporcionar ao adotado uma vida completa.

⁵⁴Artigo 227, § 5.º, Constituição Federal Brasileira de 1988.

⁵⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. art. 39, parágrafo segundo.

Em seguida, temos o apontamento da condição da idade do adotante. Em estudo ao artigo 42, *caput*, do (ECA), notamos que ele esclarece que a idade mínima para deter perfil é de 21 anos de idade, contudo a partir do novo Código Civil de 2002, a maioridade civil foi abreviada para 18 anos (Artigo 5º, *caput*.), e também no artigo 1.618 o código estabelecia, a idade mínima de 18 anos para adotante, enquanto o código anterior era de 30 anos. Com a chegada da Lei n.º 12.010/2009, extinguiu-se do Código Civil esta idade de 30 anos, e modificou-se o artigo 42 do ECA, para diminuir para 18 anos, no texto do Estatuto, a idade mínima para ser adotante.

Diante do exposto, necessário aventarmos que não basta ter a idade, demonstra-se que não aceita pedido de adoção formulado por quem não ostente plena capacidade. A propósito, não teria sentido lógico admitir que uma pessoa que não consegue exprimir sua vontade venha adotar.

Outro fator interessante de ser reportado é de que não há qualquer restrição ao estado civil do adotante, no qual estabelece que poderão ser adotantes homens e mulheres, solteiros, casados, viúvos, separados judicialmente, separados de fato, divorciados ou companheiros. Sendo assim, a adoção singular formulada por maior de 18 anos independe do seu estado civil.

O parágrafo único do art. 1618 declara que, quando a adoção for buscada por ambos os consortes ou companheiros, poderá ser concretizada, desde que um deles tenha atingido dezoito anos; não sendo, a idade de dezoito anos requisito para o casal; basta que somente um dos companheiros tenha a idade acima de dezoito anos.

Existe ainda a abordagem sobre a questão da distinção da idade entre adotante e adotado. A Lei Civil estabeleceu, primeiramente, uma diferença mínima de 18 anos. Essa distinção foi alterada para 16 anos⁵⁶, que foi conservada no artigo 42, parágrafo segundo do (ECA) que o adotante precisa ter 16 anos a mais do que o futuro adotado. Neste mesmo viés se posicionou o Código Civil de 2002, quando estabeleceu a distinção de idade em 16 anos, que foi também conservada pela lei nacional da adoção.

Entretanto, temos na jurisprudência decisões de que, em motivo da adoção ter como essencial objetivo gerar vantagens para o menor, a regra vem sendo interpretada de forma bastante flexível, sem muitas formalidades, conforme a jurisprudência, do Tribunal de Justiça Mineiro⁵⁷.

⁵⁶(Lei n.º 3.133/1957)

⁵⁷Adoção-Inobservância de requisito do § 3º do artigo 42 do Estatuto da Criança e Adolescente-Vantagem para o menor-Atenuação do rigorismo formal da lei. –Se a adoção é vantajosa para o menor, é de ser

Advertimos que, pela própria natureza da adoção esta apresenta algumas proibições, a fim de evitar fraudes e/ou resguardar o menor que será adotado. Das quais está a da eliminação total de todo vestígio de discriminações entre filhos⁵⁸, é necessário ressaltar que reduziu sensivelmente o capítulo que trata destes impedimentos.

O artigo 42 do Estatuto da Criança e Adolescente em seu parágrafo 1º passou a vedar a adoção por ascendentes e irmãos do menor a ser adotado. Outro impedimento é a proibição de adoção por procuração, a lei modificou o ato em exercício de direito pessoal, gerando maior responsabilidade a todos os envolvidos⁵⁹.

Neste olhar o Tribunal de Justiça de São Paulo extinguiu, sem resolução do mérito, ação de adoção buscado pelos avós maternos, pelo impedimento do pedido, com fundamento no artigo 42, § 1.º, do ECA.⁶⁰

Partindo desses regramentos constitucionais, o § 2º do Estatuto da Criança e Adolescente concede aos concubinos próprios, ou seja, aos casais que vivem em união estável, a possibilidade de usufruírem do instituto da adoção, desde que um deles seja dezoito anos mais velho que o adotado.

Outra condição decretada para os adotantes é a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2008, a fim de apresentar informações relacionadas dos pretendentes à condição de adotante, bem como daqueles em condição de serem adotados em todo o território brasileiro, que precisará ser precedida por um método de habilitação para aqueles, preparando-os, assim, para a adoção.

A nova regra intensificou a obrigatoriedade e indispensabilidade do cadastramento dos adotantes interessados na adoção, em um registro sustentado pelo judiciário, por meio da inclusão de vários parágrafos ao art. 50 do ECA.

Apenas após a outorga da habilitação, os candidatos à adoção serão inseridos no Cadastro Nacional de Adoção, sendo apontados para adotar, nos fundamentos do art.197-E, na sequência cronológica de habilitação e segundo com a disponibilidade de adotandos. É relevante advertir que a autoridade responsável possuirá o tempo

deferido seu pedido, ainda que não ocorra a diferença etária entre adotante e adotado, requisito constante do § 3º do artigo 42 do Estatuto da Criança e Adolescente, tendo em vista que, diante da finalidade precípua da adoção, que é o bem-estar do adotando, deve ser atenuado o rigorismo formal da lei. (TJ-MG) – Apelação Cível n.º 4779/5-Comarca de Ponte Nova-Relator: Des. CAETANO CARELOS-DJ de 4-11-94.

⁵⁸ (artigo 227, § 6º, CF/1988)

⁵⁹ (art. 39, § 2.º do ECA).

⁶⁰ Ap. Cív. 66.938-0/São Paulo, rel. Des. Nuevo Campos.

determinado de 48 (quarenta e oito) horas para inserir aqueles que alcançaram sua habilitação aprovada no referido cadastro, sob pena de responsabilidade⁶¹.

A Lei da Adoção define, ainda, que os indivíduos e casais já inseridos no mencionado cadastro estão obrigados a cursar, no período máximo de 1 (um) ano, a preparação psicossocial acima citada⁶².

5.1.3 Requisitos relativos ao adotado

Inobstante, do mesmo modo que estabelece regras para o adotante igualmente estabelece regras para o adotado. Logo, a norma geral é que todas as pessoas físicas podem ser adotadas. Verificamos, pois, quais os requisitos, pressupostos, proibições e limitações em relação ao adotado.

Vale discorrermos que em relação ao adotando, nem o ECA, nem o Código Civil, trouxeram limite mínimo de idade para poder ser adotado.

Diante desta colocação abre-se um leque de discussão e de grande controvérsia sobre a possibilidade de adoção do nascituro.

Antes do Código Civil de 2002 a tese era natalista com o advento do novo Código em seu artigo 2º dentro da ótica da concepção, uma vez que põe a salvo os direitos do nascituro, não se pode afastar esse direito de ser adotado.

Certamente não adotando a teoria concepcionista, o nascituro não é pessoa. E nesta concepção Antônio Chaves⁶³ tem-se que “a adoção de nascituro” não foi pensada pelo Estatuto, e que admitir sobrevida ao artigo 372 do CC/1916 seria “contrariar” a própria finalidade do ECA. Considera suprimido o que chama de contrassenso do ponto de vista humano e do ponto de vista legal.

Como já mencionada a doutrina não é pacífica, vejamos a brilhante e acertada colocação das palavras da doutora Stela⁶⁴ “Esta perspectiva não é aceita actualmente pela ciência que reconhece que o nascituro é um ser humano (capaz de sensações, de sentimentos, de resposta a estímulos sensoriais externos, de reconhecimento da voz dos pais, etc.)”

A estudiosa considera que as normas contidas na maioria das legislações que vinculam o início da personalidade ao nascimento estão, portanto, “naturalmente gastas

⁶¹ (art. 50, §8º do ECA).

⁶² (art. 6º da Lei n.º 12.10/09).

⁶³ CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey. 1995, p.165

⁶⁴ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **DIREITO DO GENOMA HUMANO** – Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa. Coimbra: Almedina. 2007, p. 233.

e ultrapassadas”. “É, pois, necessário “acabar” com o nascimento.” E termina dizendo que o “discurso para se atingir” o começo da personalidade jurídica tem de ser outro.⁶⁵”

Nesta acepção pautada em controvérsias discorre Giovane Serra Azul Guimarães:

“O nascituro não pode ser adotado em razão da nova ordem constitucional, que estabeleceu a exigência da assistência do Poder Público, nos termos da lei, nos casos de adoção e das regras e princípios gerais contidos na Lei n.º 8069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente). Se uma criança ou adolescente só pode ser adotada com a intervenção do judiciário, que analisará cada caso, possibilitando um controle rígido sobre o tráfico de crianças, que foi uma das razões, talvez a principal, que levou o legislador a limitar os casos em que se permita a adoção internacional, não haveria qualquer fundamento para que se admitisse a adoção do nascituro, ou seja, de uma criança, antes de nascer, pelas regras da adoção do Código Civil, ferindo completamente o espírito da lei.”⁶⁶

Outra questão a ser elencada é de que o adotante deve ter pelo menos 16 anos de diferença etária do adotando. Regra estabelecida no Novo Código Civil, e no artigo 42, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente. Porém, com jurisprudências prolatando decisões contrárias:

“Adoção - Procedência declarada apenas em relação ao marido, visto não ostentar a adotante diferença de dezesseis anos em relação à adotanda. Estatuto da Criança e Adolescente, artigo 42, parágrafo 3º: norma de interesse social, mas não de ordem pública - Hiato que alcança quinze anos. Convivência com os adotantes satisfatória ao interesse peculiar da menor, cuja mãe biológica decaiu do pátrio poder-Adoção cabível- Recurso provido.” (TJSP, 2595, 6ª turma)

Acerca da relação ao perfil do adotando esclarece Valdir Sznick, relativo a adoção no casamento:

“Entendemos que a mulher não pode ser adotada pelo marido, e vice-versa; isto porque quem adotasse seria o pai (ou mãe) do adotado, e como justificaria o casamento entre ambos? Este é proibido entre adotante e adotado; haveria, então, um impedimento criado, a posteriori, a um casamento já existente⁶⁷.”

Também existirá proibição da adoção entre irmãos, pois o Código Civil, no artigo 1626, esclarece que a adoção confere a situação de filho ao adotado. Os objetivos entre os envolvidos são, de toda forma, de pai e filho e não de irmãos, o que tiraria a característica do instituto da adoção. Ainda em relação ao perfil do adotado, este não conseguirá ser adotado por avós. Porém em sentido contrário, vejamos:

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda: conforme o estatuto da criança e adolescente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 34.

⁶⁷ SZNICK, Valdir. **Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional**. São Paulo: Leud, 1999, p. 127.

“Adoção por Ascendentes-Medida que visa Proteger o Menor-Finalidade Maior do Estatuto da Criança e Adolescente - Admissibilidade.

I - avô que cria o menor desde tenra idade, como se pai realmente fosse, sendo a genitora mãe solteira, que não goza de plena capacidade de entendimento, além de ser um ato de amor, essa vem ao encontro dos legítimos interesses e direitos do adotando.

II - Na interpretação da lei deve levar-se em conta “os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e adolescente como pessoas em desenvolvimento” - (artigo 6º da Lei n.º 8069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente).

III - Nestas circunstâncias, admissível é a adoção de criança ou adolescente pelos avós. VI-Recurso conhecido e provido. (TJSP 82/100)”.

Posteriormente a chegada da Lei n.º 12.010/09 o artigo 19 do (ECA) ganhou três novos parágrafos que aborda sobre a permanência da criança e do adolescente nos acolhimentos familiar e institucional:

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei”

Outra condição é a existência da aceitação que precisa ser dada pelos pais ou representantes legais do menor para que o feito se concretize, e poderá ser anulado até a publicação da sentença e não será realizado por forma escrita e antes do nascimento do adotado, sendo, no entanto, isento em relação ao adotado cujos pais não sejam conhecidos ou tenham sido depostos do poder familiar, antes denominado de pátrio poder⁶⁸. Necessário ressaltarmos, que a autoridade jurídica se esforçará para manter a criança ou adolescente no meio da família natural se beneficiando, para tanto, dos profissionais a serviço da Justiça da Infância e Juventude.

⁶⁸ (art. 45, §1º ECA)

Conforme o art. 24 do Estatuto, a perda e a interrupção do poder familiar serão oficializados por um juiz, em processo contraditório, na suposição de descumprimento não justificado do dever de sustentar, guardar e educar as crianças, bem como, do cumprimento das decisões judiciais relativas ao exercício do pátrio poder, além de vícios de tóxicos dos pais, da violência doméstica entre outros.

Novidade legislativa de grande relevância foi a possibilidade criada para a gestante e às mães que possuem o desejo de pôr seus filhos para a adoção, visto que as gestantes ou mães que revelem interesse em entregar seus filhos para a adoção de forma obrigatória serão levadas à Justiça da Infância e da Juventude.

Na ocorrência da gestante revelar sua vontade de pôr a criança para adoção, o poder judiciário proporcionará atenção especial a esta, para avaliar a condição em que ela se encontra, e se necessário incluí-la em ações voltadas para o cuidado da criança no meio da família natural, visto que é fundamental tanto para os pais quanto para o menor conviverem juntos.

5.2 Em Portugal

Em decorrência do Decreto Lei n.º 185, de 22 de maio de 1993, a Lei Civil de Portugal reconhecia duas espécies de adoção: a adoção restrita e a adoção plena.

Porém, conforme a Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, foi eliminada a adoção restrita, sendo revogado o artigo 1977.º da Norma Civil Portuguesa. Nas palavras de Tarcísio José Martins Costa, podemos compreender o que seria esta adoção que foi revogada:

“É revogável, pode ser requerida por quem tiver mais de 25 anos e não tiver mais de 50 anos de idade à data em que o menor lhe tenha sido confiado, salvo se for filho do cônjuge do adotante. Nesta modalidade, o adotado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvo as restrições estabelecidas pela lei”⁶⁹.

Na adoção plena, o adotado conquista a filiação legítima e é integrado com seus descendentes, na família de quem o adotou.

Atualmente o Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), norteia os processos de adoção nacional e internacional. E as instituições responsáveis em matéria de adoção são apresentadas no artigo 1.º 2. E suas Alíneas da Lei n.º 143/2015, “os

⁶⁹ COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção internacional: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.371.

organismos de segurança social; a autoridade central para a Adoção Internacional; O Ministério Público; e os Tribunais”.

Para o artigo 1974.º da Lei Civil de Portugal as condições para a concessão da adoção são de que esta precisa apresentar ótimas vantagens para o adotando, e ainda, entre os envolvidos, precisa haver um vínculo idêntico ao de pai e filho, o qual pode ser medido em um determinado prazo de convivência.

No artigo 1981.º, da Norma Civil Portuguesa, com modificações originadas pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro aborda sobre o necessário consentimento do adotante e do adotado para a adoção. Tal concordância precisará advir: “do adotando maior de 12 anos; do cônjuge do adotante não separado judicialmente e dos pais do adotando, ainda que menores e mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais; dos ascendentes, do colateral até 3º grau; dos adotantes; e em casos das crianças tiverem sido abandonadas pelos pais, se eles colocarem as crianças em perigo grave à segurança, à saúde, ou seja, ao desenvolvimento da criança, ou se os pais tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, a estes casos previstos no artigo 1978.º n.º 1 do Código Civil Português, não é exigido o consentimento dos pais. Porém, exige-se o consentimento das pessoas com quem a criança vive com o ascendente colateral até 3.º grau”.

A adoção será estabelecida por uma sentença jurídica. Primeiramente, tem-se o processo compreendido com um Inquérito Social, o qual estudará a personalidade e a saúde do adotante, sua situação econômica e familiar e os motivos de seu pedido.

5.2.1 Requisitos relativos à adoção

O artigo 1973.º Do Código Civil Português determina que o instituto da adoção independente de laços sanguíneos acaba assemelhando a filiação natural. Esta é a concepção do artigo 1586.º do código civil português, que estabelece que a adoção é uma das fontes do direito da família, a qual, ao ser decretada, gera um vínculo equivalente ao da filiação.

Este regramento jurídico está previsto no artigo 1973.º e seguintes do Código Civil de Portugal, e regulamentado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, formando um Novo Regime Jurídico de Adoção. É um regime complicado, que busca analisar de forma profunda as intenções dos adotantes. Este exame é fichado por meio de relatórios dos institutos responsáveis, sendo um destes a ação do organismo de segurança social na qual realiza estudos e diagnósticos a respeito da situação sobre adoção; formula

relatórios de assistência e avaliação; recebe a inscrição de adotantes; motiva a inserção das crianças nas famílias adotantes; acompanha a família após a conclusão do processo de adoção; em suma, presta até mesmo esclarecimentos; aconselhamento e apoio profissional; dentre várias competências instituídas no artigo 8.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro.

O artigo 1974.º do Código Civil Português estabelece os requisitos gerais da adoção:

- “(I) apresentar reais vantagens para o adotando, do ponto de vista do superior interesse da criança;
- (II) fundamentar-se em motivos legítimos;
- (III) inexistência de sacrifício injusto para os outros filhos do adotante;
- (IV) ser razoável supor que da relação entre adotado e adotante se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação;
- (V) o adotando deve ser confiado ao adotante por prazo suficiente para que se possa avaliar a situação de conveniência, e de constituição do vínculo”.

A adoção busca como resultado efeitos semelhantes ao de pais e filhos naturais. Quanto a estes efeitos, o n.º 1 do artigo 1986.º do Código Civil Português estabelece que “adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família destes, extinguindo-se as relações familiares entre adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.º a 1604.º” ambos apresentados no Código Civil Português.

5.2.2 Requisitos relativos ao adotante

O artigo 1979.º do Código Civil Português, estabelece quem pode adotar plenamente:

- I - Podem adotar plenamente duas pessoas casadas há mais de 4 anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.
- II - Pode ainda adotar plenamente quem tiver mais de 30 anos ou, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, mais de 25 anos.
- III - Só pode adotar plenamente quem não tiver mais de 50 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, salvo se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante.
- IV - Excepcionalmente, quando motivos ponderosos o justifiquem, pode adotar plenamente quem tiver menos de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, desde que não seja superior a 50 anos a diferença de idades entre o adoptante e o adoptando ou, pelo menos, entre este e um dos cônjuges adoptantes.

5.2.3 Requisitos relativos ao adotado

Fica aqui instituído aqueles que podem ser adotados conforme regra do artigo 1980.º da Lei Civil de Portugal:

“(I) quem preencher os requisitos do artigo 1978.º Código civil
(II) que tenha sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;
(III) Tenha menos de 15 anos à data do requerimento da adoção.
(IV) quem ao ser adotado à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.”

Portanto, como se pode notar, este é um rol taxativo, que ilustra os requisitos necessários, e indispensáveis para quem precisa ser adotado.

CAPÍTULO V

5. A IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO

No que se refere ao princípio da irrevogabilidade há de buscarmos uma interpretação do artigo 1989.º do Código Civil Português.

Torna-se claro que a finalidade da adoção é a integração familiar do adotado. Sendo assim, este objetivo seria frustrado se o legislador não resguardasse a estabilidade, impedindo-a, que seja desfeito simplesmente por vontades das partes. Se assim o fosse, como ficaria a segurança jurídica?

O artigo 39, §1º., do ECA, com redação dada pela Lei Nacional de Adoção, contudo, prevê a sua irrevogabilidade.

Incontestavelmente, a adoção deverá representar reais vantagens para o adotado e estar fundada em motivos legítimos. Entretanto, partindo da premissa de que o interesse do menor deve ser velado a todo o momento, não tem como sustentar a tese de que é irrevogável a adoção uma vez deferida.

Mas quando este procedimento referir-se ao adotante, a situação muda de figura, vez que, a escolha foi com tranquilidade, tendo inclusive período de convivência para conhecer a criança, se adaptar, enfim, é um processo delicado.

Após toda essa fase deferida à adoção se o adotante se arrepender do ato e quiser revogá-lo a legislação não permite. Mas tendo em vista que a adoção prisma pelo interesse do menor e neste caso não parece de bom alvitre que esta criança permaneça aos cuidados de pessoas que estão arrependidas do ato, sendo um risco a permanência deste menor em um ambiente minado. Ou seja, pode sofrer constrangimento a qualquer momento, estará preso a uma vivência dolosa, melhor dizendo, em piores situações da que se encontrava.

E não há como falar que nesta situação a criança é vista como ser e, sim como objeto.

Logo, neste caso fica demonstrado que a adoção não traz mais vantagens ao adotado, sendo assim, em casos específicos defende-se a revogação da adoção da criança em relação aos adotantes, mas como já preconizado não permite o inverso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propositura demonstrar o regime jurídico da adoção, em seus vastos aspectos. Nesse caminhar, demonstrou avanços significativos, superando preconceitos e ampliando as possibilidades de adoção.

Podemos dizer que todas as legislações, inclusive as internacionais afunilam-se a um só objetivo que é o de proteção. E esta foi uma conquista árdua ao longo da história. Hoje o propósito do presente instituto é de integrar a criança ou adolescente no seio de uma família, buscando resguardá-lo.

Demonstramos neste estudo que as transformações ocorreram nos diversos países, que foi tomando formato de norma protetora.

Precisamente no Brasil após diferentes alterações jurídicas, felizmente com o Estatuto da Criança e Adolescente a adoção ganhou um norte de humanização em consonância com a Constituição Federal de 1988. E em Portugal com as novas regras estabelecidas com a recente Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro surge o novo Regime Jurídico do Processo de Adoção-“RJPA” modificando tanto o Código Civil Português, como o Código de Registo Civil, buscando dar celeridade ao processo.

Nesse alinhar percebemos que dispositivos do Código Civil Brasileiro de 1916 foram revogados em seus artigos 368 a 378, no que tange à adoção de menores de 18 anos. Em 2009 o legislador estabeleceu regras mais específicas, revigorando dispositivos do Estatuto e revogando a matéria que se refere à adoção do Código Civil Brasileiro.

Aventamos que a estrutura do regime jurídico funda-se em base constitucional de concepção ampla de família e da não discriminação entre os filhos biológicos ou não. Fator crucial para eliminar o sentimento de inferioridade que aflige o psicológico dos adotados.

Traçamos também dentro do regime jurídico os requisitos imprescindíveis para a adoção, e fizemos algumas considerações sobre as modalidades da adoção tais como: adoção tardia, *intuito personae*, “adoção à brasileira” entre outras.

Frisamos no decorrer de toda a pesquisa que a equipe Interprofissional ocupa um papel de destaque desde o credenciamento até a constituição de vínculo, o que leva uma responsabilidade incalculável.

Acentuamos também que os pais ou responsáveis devem expressar consentimentos e que é imprescindível e exigível que o adotando seja ouvido expressando sua opinião quando tiver mais de 12 anos.

Elencamos que a adoção produz efeitos jurídicos tanto pessoais quanto patrimoniais, aquele se refere à verdadeira relação jurídica de filiação, rompendo todos os vínculos jurídicos com a família biológica. E este não contém restrições aos alimentos e plano sucessório, tendo reciprocidades de direitos e deveres entre adotantes e adotado.

É de bom alvitre decorrermos que alterações e avanços ocorreram, mas certamente muitas mudanças operacionais terão de ser efetivadas por todos os agentes envolvidos, ou seja, técnicos, juízes, promotores, enfim, todos, até porque a lei não pode apenas ser caracteres depositados em um simples papel, ela deve ser efetivada. E no quesito adoção a responsabilidade desdobra, pois estamos a lidar com vidas e vidas fragilizadas que necessitam de um fortalecimento da convivência familiar.

Vale elencarmos que muitos questionamentos foram apontados e sem dúvida, muitos fatores contribuem para que embora alicerçado de legislações fantásticas, acabam sendo inoperantes. Dessa forma, questionamos: será culpa exclusiva dos genitores em institucionalizar seus filhos por não poderem proporcionar a eles educação, saúde, enfim, uma vida digna?

Verificamos que todo este amparo é incumbência do Estado, vez que é direito das crianças serem assistidas tendo direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição. Percebemos que nem sempre os pais são culpados, aliás, com a inércia pública não tendo uma participação estatal efetiva no sentido de proporcionar às crianças cuidados essenciais e não assistenciais como ocorre na maioria das vezes, acaba desestruturando toda a família, e os pais em busca de proporcionar acesso às políticas sociais depositam seus filhos em instituições que acabam por piorar a situação.

Para mudar este cenário verificamos a necessidade do Estado assumir compromisso com a tutela jurisdicional efetiva, que proporcione ao menor a proteção integral e que ocupe de fato a prioridade estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal sendo um ser titular de direitos e não mero objeto.

Outro fator intrigante é a busca incessante por parte dos agentes envolvidos no processo de adoção, em inserir a criança em sua família de origem, ora se esta convivência está conturbada e desestruturada não há que insistir, pois, a permanência seria primordial desde que existisse a relação de afetividade⁷⁰.

⁷⁰ Vivenciei um caso enquanto estagiária no MP do Estado de Mato Grosso, de que na insistência de manter a tese de prioridade absoluta da família de origem, a criança de três anos de idade veio a óbito. A mãe, uma adolescente usuária de entorpecente matou o seu próprio filho com socos e mordidas, e este

Sendo assim, visualizamos a necessidade de que não mostrando viável a permanência da criança na sua família de origem, deveria migrar direto para a família afetiva, sendo que como já preconizado, o afeto é essencial. E que a institucionalização ameniza diante de certas situações, mas não soluciona a questão social. Entretanto, se o convívio biológico for mais danoso que a institucionalização prima-se pelo melhor interesse do menor.

Ao olharmos sob o prisma da competência do Juiz, detectamos de quão grande é a sua responsabilidade em decidir pelo futuro de uma criança, elencamos que é de suma importância que seja feito um acompanhamento *in loco* de cada caso para ter decisões mais precisas e rápidas. Havendo a necessidade de toda a equipe envolvida, inclusive Juízes saírem de seus gabinetes e conhecerem a realidade de perto para que possam de fato garantir a segurança jurídica.

Ademais, em situações urgentes, buscar minimizar os problemas existenciais com estudos técnicos sociais, é de muito risco, vez que, tais procedimentos são demorados e esta criança será vitimizada permanecendo no mesmo convívio social. Fica aqui registrado que a sensibilidade judicial é de crucial importância, pois está em suas mãos a busca do meio social mais adequado para a criança.

Buscamos elencar que o Poder Judiciário tem a dupla missão, uma é a do controle da legalidade e outra da aferição da convivência da adoção. Sendo que no primeiro há vinculação e, no segundo, alberga a discricionariedade diante da pretensão adotiva.

Insistimos também na necessidade das instituições manterem uma relação estreita com a justiça e vice-versa, tendo aproximação e um acompanhamento assíduo das varas da Infância e Juventude. Para coibir qualquer vínculo diretamente com os interessados em adotar. Com o fito de proibir o comércio clandestino que transforma o ser em objeto. Sem dúvida, hoje cercado de uma legislação protetora essa prática diminuiu muito, mas infelizmente ainda não foi extirpada, ocorrendo de forma

menor estava em estágio de convivência em uma família totalmente equilibrada, estruturada, que reiterada vezes informou à justiça do perigo em que o menor estava correndo se permanecesse aos cuidados da mãe. Infelizmente, há 15 anos mais uma criança entre tantas outras foi vítima de violência de forma trágica.

camuflada. É algo sério e arrepiante, mas nossas crianças e adolescentes ainda são vítimas de tamanha crueldade.

Diante de tal situação, é necessário que haja o envolvimento de toda a sociedade civil e governamental, ambos imbuídos na tarefa de coibir qualquer ato que venha ceifar o direito de uma criança ser tratada como ser e ter seus direitos respeitados, prevalecendo sempre em qualquer circunstância o princípio da dignidade humana.

Alinhavamos que não basta termos uma nova estrutura de regime jurídico na adoção, trilhando na modernidade, avançando na busca de proteção da criança e adolescentes, trazendo brilhantes alterações aos dispositivos, buscando simplificar e, ao mesmo tempo proteger com a brilhante lei da adoção 12.010/2009 no regime jurídico brasileiro e na Legislação Portuguesa a Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, sem que na prática não tenhamos uma política social rígida, séria e compromissada em de fato assegurar às crianças todos os seus direitos prescritos em lei.

Nesse norte vale reforçarmos que a criança é um ser, pessoa humana, dotada de direitos. E não podemos olvidar que o princípio da dignidade humana antecede o direito e constitui o valor supremo do sistema jurídico.

Todavia, ressaltamos que o fator preponderante é resguardar o direito do menor em ser adotado e não o direito do adotante em adotar.

Indubitavelmente, deve-se prevalecer a vontade do principal autor que é a criança, é ela que tem o direito de ter um lar, uma família afetiva, um apoio ao desenvolvimento em todos os aspectos cultural, social, civil, enfim, tendo absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade e à convivência familiar, enfim, todas as condições necessárias para uma vida digna.

REFERÊNCIAS

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **DIREITO DO GENOMA HUMANO** – Dissertação de Doutorado em Ciências Jurídicas na Universidade Autônoma de Lisboa. Coimbra: Almedina. 2007.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **DIREITO AO PATRIMONIO GENÉTICO** – Dissertação de Mestrado em Ciências - Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Almedina. 2006 reimpressão de 1998.

BOWLBY, J. **Apego e Perda**: volume 3.1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 125.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988 [em linha]. Brasil. [Consult. 12 SET. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. **Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009**. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed., (Coleção de Leis Rideel). São Paulo: Rideel, 2009d.

_____. **Lei n. 8.069. 13/07/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2009b.

_____. **Novo Código Civil Brasileiro**. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed., (Coleção de Leis Rideel). São Paulo: Rideel, 2009c.

BREMMER, J. **Pederastia Grega e Homossexualismo Moderno**. In: Bremmer, J. (org.) De Safo a Sade – Momentos na história da sexualidade, Tradução: Cid Knipel Moreira – editora Papirus, Campinas-SP, 1995.

BRUNER, J. **Atos de Significações**. Porto Alegre: Arte Médicas, 1997.

CAMPOS. Diogo Leite de. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2ª ed. Coimbra: Almedina 2008.

CARVALHO, N. R. A.; FERREIRA, M. R. P. **1º guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções**. São Paulo: Winners, Fundação Orsa, 2002.

CARVALHO, Virgílio Antônio de. **Direito de Família, Direito Matrimonial**. Rio de Janeiro: Bedeschi, 1937.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo horizonte: Del Rey, 1995.

COELHO, Denise Carla Goldner. **Lobo em pele de cordeiro – manicômios do contemporâneo: uma contribuição para se pensar abrigos de crianças**. Serra; ES: Formar, 2007.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção internacional: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.371.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17ª ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406, de 10-1-2007) - São Paulo: Saraiva 2002.

FERREIRA, Márcia Regina Porto; CARVALHO, Sônia Regina. **1º Guia de Adoção de crianças e Adolescentes do Brasil**. 2012.

FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 3 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas. 2008.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda: conforme o estatuto da criança e adolescente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 34.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor, 2006.

LEVY, L.; PINHO, P. G. R.; FARIA, M. M. Adoção tardia: produção de sentido acerca da maternagem, paternagem e filiação em uma família biparental. In: ENCONTRO NACIONAL DE APOIO À ADOÇÃO (ENAPA), 8, 2008, Recife. **Anais...** Recife: GEAD. CD-ROM. Jojima, A. R. (1991) Os limites da adotabilidade de crianças no Brasil. In: Freire, F. (1991). Abandono e adoção: contribuições para uma cultura da adoção. Curitiba: Terre des Hommes.

LOTUFO, Maria Alice C. ZARATIN Soares. **Adoção-Perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo**. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUC-SP, 1992.

NABINGER, Sylvia Baldino. A construção dos vínculos na adoção. In: FICHTNER (ORG). **Transtornos mentais da infância e da adolescência**. Um enfoque desenvolvimental. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

PAIXAO, M.F. **O Preconceito Racial na Adoção de Crianças na Vara da Infância e da Juventude de João Pessoa**. João Pessoa. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Paraíba. 1999.

PALACIOS, J.; SANCHEZ-SANDOVAL, Y. ; LEON, E. (Universidade de Sevilla) **Adelante com La adopcion**. Junta de Andalucia, Consejería para La Igualdad Bienestar Social, 2004.

PEREIRA, J. M. F.; Santos, M. A. o Enfoque Psicológico da Adoção: revisão da literatura. In: LABATE, R.C. (org.). (1998). *Caminhando para a Assistência integral*. Ribeirão Preto: São Paulo: Scala/FAPESP.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, de 1976 25 de Abril [em linha]. Portugal. [Consult. 13 Set. 2015]. Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

RAMIÃO. Tomé d' Almeida. **A Adopção – Regime Jurídico Atual. Jurisprudência e legislação conexa**: Lisboa: 2ª ed. Quid Juris, 2007.

SÁ, Eduardo; SOTTOMAYOR, Maria Clara Pereira de Souza Santiago, ROSINHA, Isabel; CUNHA, Maria João. **Abandono e Adopção**. Coimbra: Almedina, 2005.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça. Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia. **Atuação dos Profissionais de Serviço Social e Psicologia – infância e juventude**: Manual de procedimentos técnicos. São Paulo, 2006.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do Serviço Social** – Biblioteca Básica do Serviço Social. 3ª Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SOLON, L. A. G. A. **A Perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. 2006. 202 F. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Filosofia, ciências e Letra de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2006.

SZNICK, Valdir. **Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional**. São Paulo: Leud, 1999, p. 127.

VARGAS, Marлизete. M. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Entregues à própria sorte**. Nossa História, São Paulo: Vera Cruz. n. 9, p. 46, jul. 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito da Família** 5ª ed. Atual. De acordo com o Código Civil de 2002. Estatuto Comparado com o Código Civil de 1916. V.6. São Paulo. Editora Atlas. S.A. 2005.

WEBER, L. N. D. &Kossobudzki, L. H. M. **Filhos da Solidão: institucionalização, abandono e adoção**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná. 1996

WEBER, Lídia Natália. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999.

WEBER, Lídia Natália. D. **Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção**. Curitiba: Juruá, 1995.

WEBER, Lídia. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá editora, 2001.